



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.888

João Pessoa - Quinta-feira, 15 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA 2º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DA SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PORTARIA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR DA SAÚDE infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com arrimo nas disposições inseridas nas Constituições Federal e Estadual, Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar Estadual nº 19/94, RESOLVE instaurar, como de fato instaura, **INQUÉRITO CIVIL** objetivando apurar, investigar e determinar as ações necessárias, ajuizamento de ação civil publica ou pactuação de termo de ajustamento de conduta,

CONSIDERANDO AS CONTINUAS RECLAMAÇÕES ATUADAS NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA OS ORGAÕS OFICIAS DE SAÚDE, ESPECIALMENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE CONTINUADAMENTE RECUSA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS E ATENDIMENTOS, OCASIONANDO A NECESSIDADE DE OS BENEFICIARIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) IMPETREM MANDADOS DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DOS TRATAMENTOS, E A ESTE ORGÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM FAVOR DE IDOSOS E MENORES DE IDADE, DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA CURADORIA; CONSIDERANDO QUE INUMERAS VEZES AS NEGATIVAS DOS ORGÃO DE SAÚDE ESPECIALMENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELACIONAM-SE A PROCEDIMENTOS DE URGENCIA, INCLUSIVE NOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OCASIONANDO GRAVES RISCOS A SAÚDE DOS BENEFICIARIOS DO SISTEMA.

Determina:

- a) a atuação da presente portaria e copias das reclamações contra os órgão de Saúde atuadas nesta Curadoria;
- b) o arquivamento de cópia dessa portaria em pasta própria;
- c) registro no livro dos inquéritos civis;
- d) envio de copia desta portaria ao Secretário Geral do Ministério Público da Paraíba pra publicação ao diário da justiça, atos do Ministério Público, e no site do MPPB, conforme a resolução do conselho nacional do Ministério Público que regulamentou o inquérito civil, por correio e por email ao endereço eletrônico [diadmapoi2@pgj.pb.gov.br](mailto:diadmapoi2@pgj.pb.gov.br), anexando copia do email aos autos deste inquérito civil;
- e) notifiquem-se o Secretário municipal de Saúde Dr. METUSEL L.J. C. AGRA DE MELLO, a 3º Gerência Regional de Saúde e o representante do governo federal no que se refere a saúde no município de Campina Grande e região para audiência designada para o dia 09 de novembro as 09, 10 e 11 horas respectivamente, anexando copia desta portaria às notificações com as advertência de praxe;
- f) que, após ultimadas as providências supra, retornem os autos para deliberação.

Campina Grande-PB, 01 de novembro de 2007.

### GUSTAVO RODRIGUES AMORIM

Promotor de Justiça

Curador da saúde

### MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Referente Procedimento PGJ - 0001467-2007

Interessado : Ministério Público do Estado da Paraíba.  
Origem : Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.  
Assunto : Insinuações de fatos genéricos atribuídos a Procurador de Justiça.

Órgão de Execução : Procurador-Geral de Justiça (em exercício).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO - **INSINUAÇÕES GENÉRICAS** DE ÂNIMO INSEGURO, DE VONTADE FRACA, EM DESFAVOR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SUPOSIÇÃO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMAR - DECLARAÇÕES QUE

PELO TEMPO E MODO EM QUE FORAM DIFUNDIDAS, ALIADAS A FRAGILIDADE DE SEUS CONTEÚDOS SE CARACTERIZAM COMO ALEIVOSIAS – **ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA APECIAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** - ABSOLUTA FALTA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI* NO SENTIDO DE SE INSTRUMENTALIZAR PERSECUÇÃO PENAL – **ARQUIVAMENTO**. (Inteligência do comando insculpido no artigo 29, VII, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 63, VII, da Lei Complementar Estadual 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba).

- A insinuação, no caminho da prova, antecede a suspeita. Esta, por sua vez, leva aos indícios que poderão sinalizar provas.

- Desprovida de qualquer vestígio de verossimilhança, principalmente quando assacada de forma genérica, desacompanhada de qualquer sinal de autoria e/ou materialidade, a insinuação torna-se a mais precária forma de se tentar incriminar uma pessoa.

- Na seara da apuração de insinuações de fatos, que em tese poderiam se revestir de tipicidade, dirigidas contra membro do Ministério Público Estadual, a atribuição é privativa, exclusiva, do Procurador-Geral de Justiça. Daí, desnecessário se aguardar decisão do Conselho Nacional do Ministério Público em procedimento gerado a partir da mesma notícia, em obediência ao comando ditado no inciso II, art. 19, do Regimento Interno daquele Órgão de Controle da Atuação Administrativa, Financeira e dos Deveres Funcionais dos Membros do Ministério Público, sob pena de se incorrer em omissão.

Cuida-se de peças de informação, onde se infere insinuações em desfavor do Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, levadas a efeito pelo ex-motorista desta Intituição, Policial Militar Sueliton Pereira da Silva, perante o Ministério Público Federal, neste Estado.

Aportando neste Órgão Ministerial, mencionadas peças foram destinadas ao Colendo Colégio de Procuradores de justiça, onde, após deliberação do Egrégio colegiado, retornaram ao seu leito natural, o Procurador-Geral de Justiça – art. 29 e incisos da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 63 e incisos, da Lei Complementar Estadual 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba).

Inobstante a fragilidade de que se revestem as declarações assacadas - mormente pela forma e oportunidade em que as mesmas foram proferidas (período que coincidiu com o afastamento do denunciante do Ministério Público, assim como a época em que se desenvolvia o processo para eleição do Procurador-Geral de Justiça), decidiu-se por formalizar este procedimento e determinar diligências através do ofício de f. 105, cuja resposta aportou nos autos mediante expediente de f. 106, acompanhado dos documentos de ff. 107/210, oriundos do Juízo Criminal da 9ª vara desta capital, onde tramita a instrução provisória da "Operação 274" em torno da qual giraram as insinuações difundidas pelo denunciante.

Autos aptos à propiciar decisão conclusiva.

Sumariamente relatados.

No mês de junho do ano andante, mais precisamente no dia 18, ao que consta do doc. de ff. 05/11, o CB/PM Sueliton Pereira da Silva, ex-agregado desta Intituição, onde laborava na condição de motorista, se dirigiu ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador da República Dr. Rodolfo Alves Silva, acompanhado de Advogado, onde prestou declarações acerca do seu relacionameto, na condição de motorista, com o Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira. Das declarações ali contidas, ressei que o seu autor procurou difundir, através de insinuações genéricas, uma suposta relação promiscua, em razão do exercício do cargo, do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, com uma pessoa citada apenas por "Sérgio", que segundo o declarante é proprietário de Postos de Combustíveis nesta capital e indiciado em inquérito policial cognominado de "OPERAÇÃO 274", levada a efeito por trabalho conjunto do Ministério Público Estadual e Polícia Federal.

Na conformidade dos documentos trazidos aos autos – ff. 107/210, constatou-se que o "Sérgio" citado pelo denunciante é o mesmo Sérgio Tadeu Costa Barbosa, que por sua vez é proprietário de postos de combustíveis nesta capital e Presidente da Associação dos Proprietários dos Postos de Combustíveis do Estado da Paraíba – ASPETRO.

Do cotejo de tudo quanto foi coligido aos autos da investigação criminal – "Operação 274", constata-se ação decisiva e contundente dos órgãos do Ministério Público Estadual, que esteve ao lado da Polícia Federal em todas as etapas do triunfante trabalho realizado por essas Intituições, em prol do público consumidor de combustíveis e da sociedade em geral.

Adentrando no âmago da investigação, **pode-se**

**consatar que tudo nasceu nas hostes deste Órgão Ministerial** – ff. 111, 112, 113, 144, 149, 150 e 206, com a valiosa ação e colaboração da Polícia Federal.

De igual modo, não há necessidade de se empreender grandes esforços para se constatar que o Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, contando, sempre, com valiosa cooperação de Órgãos e membros do Ministério Público a que pertence – Digase, "GAECO", Programa de Combate à Fraude e à Sonegação Fiscal, Curadoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Promotoria de Justiça Criminal da comarca da Capital -, foi o precursor neste trabalho, quer como Promotor de Justiça Curador do Consumidor, quer como Procurador de Justiça Coordenador do Programa de Combate à Fraude e à Sonegação Fiscal, sempre atuando de maneira veemente no polo ativo e coincidentemente, tendo como um dos mais alcançados pelo trabalho do Ministério Público e Polícia Federal, o cidadão Sérgio Tadeu Costa Barbosa, este, sempre no pólo passivo da investigação criminal.

Foi assim no pleito de prisão temporária, devidamente deferido pelo juízo criminal – ff. 108/109, 113, 115, 124, 142, 143 e 147; Da mesma maneira quando o Ministério Público pugnou pela prorrogação da prisão temporária, dos acusados, dentre eles Sérgio Tadeu Costa Barbosa – ff. 162/163, devidamente acatado pelo Juízo da 9ª vara criminal desta capital – ff. 164/168.

De outra banda, em seu interrogatório perante a autoridade policial – ff. 191/195, o Sr. Sérgio Tadeu Costa Barbosa, em nenhum momento fez referência a qualquer ligação com membro deste Ministério Público ou autoridades outras.

Diante destas constatações, levadas a efeito com a finalidade exclusiva de exaurir a matéria em foco, evidencia-se que ditas insinuações são completamente desprovidas de verossimilhança com qualquer elemento ou informes outros trazidos aos autos da ação do Ministério Público e Polícia Federal, em desfavor de vários acusados e dentre eles Sérgio Tadeu Costa Barbosa.

Demais disso, como já dito, o denunciante não se ateuve a fato determinado, não fez acompanhar suas declarações de qualquer elemento que sinalize materialidade ou indícios de autoria. Pelo contrário, foi protagonista de insinuações genéricas e por assim serem, maldosas, após sua saída do Órgão Ministerial e em período eleitoral (Institucional), **quando, como público e notório, a esposa do Procurador em alusão disputava uma reeleição**. Todas essas circunstâncias, potencializam a idéia de que sobre a iniciativa do insinuador recai apenas o **manto da vindita**.

Não se vislumbra, nem mesmo em tese, fato típico, indício de autoria ou materialidade, capaz de ensejar instauração de sindicância ou procedimento outro, pois acaso assim se fizesse estar-se-ia inaugurando uma nova e abjeta etapa na história do Ministério Público Paraibano, sem perder de vista que poderia gerar um clima de insegurança institucional, eis que exposta a atuação dos seus Membros **à retaliação infundada** de quantos por ela incomodados.

Por estas razões, por absoluta falta de elementos que possibilitem a deflagração de persecução penal, é de se arquivar o presente procedimento, o que se indica com espeque no comando ditado pelo art. 29, VII, da Lei Federal 8.625/93' (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Assinale-se a propósito que, mesmo no exercício de função administrativa, o Ministério Público detém parcela de soberania do Estado, a partir de quando, como no caso dos autos, deixa de formular persecução penal.

Em razão disso, *"se o Estado resolve não acusar, pelo seu órgão competente e dotado de garantias constitucionais para tomar essa decisão com independência, autonomia e liberdade, não se gera nenhum conflito de interesses a justificar a apreciação do judiciário (ao contrário, quando resolve acusar, aí sim não se pode subtrair a questão do conhecimento do judiciário)"*.

Este, Sr. Procurador-Geral, é o posicionameto vislumbado por esta assessoria técnica, que ora o submete ao elevado crivo de Vossa Excelência.

João Pessoa, 31 de Outubro de 2007.

### FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR

Promotor de Justiça

(Assessor Técnico)

(Footnotes)

<sup>1</sup> - Lei 8.625/93

– Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....  
VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

<sup>2</sup> - Hugo Nigro Mazzili

– In Manual do Promotor de Justiça

– Ed. Saraiva

– p. 181.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@auniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@auniao.pb.gov.br)

Estado da Paraíba  
Ministério Público Estadual  
Corregedoria-Geral do Ministério Público

ATO Nº 002/2007-CGMP

Dispõe sobre a remessa do relatório de ocorrências do plantão permanente à Corregedoria-Geral do Ministério Público e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições legais, considerando que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 17, da Lei nº 8.625/93, e do art. 25, da LC nº 19/94);

Consideração que é obrigação do Corregedor-Geral do Ministério Público expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições (art. 5º, IX, da Resolução CSMP nº 001/2007);

Considerando que é dever do Corregedor-Geral do Ministério Público superintender a organização dos serviços de estatística das atividades do Ministério Público (art. 5º, XIII, da Resolução nº 001/2007, do CSMP);

Considerando que cabe aos membros do Ministério Público prestarem as informações solicitadas pelos Órgãos Superiores da Instituição (art. 43, XI, da Lei nº 8.625/93);

Considerando que os membros do Ministério Público, conforme escala previamente publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça, são designados para funcionarem nos plantões permanentes dos finais de semana e feriados, nos termos da Resolução nº CPJ nº 01/2005,

Resolve:  
Art. 1º. O membro do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do final do plantão, encaminhará à Corregedoria-Geral relatório das ocorrências em que funcionou e medidas adotadas para o cumprimento dos incisos I e II, do art. 1º, da Resolução CPJ nº 01/2005, bem como quando atuar em outros processos ou procedimentos de urgência.

Art. 2º. Em caso de não-pronunciamento de mérito no plantão por ausência de algum documento que entenda imprescindível a sua juntada, o membro do Ministério Público deverá registrar, nos autos, o seu posicionamento jurídico e fazer constar do relatório tal observação.

Art. 3º. O membro do Ministério Público deverá consignar, no relatório, o tipo e o número do processo ou procedimento em que oficiou, além do nome dos envolvidos e ou interessados.

Art. 4º. Encaminhado o relatório pelo membro do Ministério Público, este documento será arquivado, em ordem cronológica, em pasta própria, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5º. O membro do Ministério Público designado para o plantão deverá deixar o seu aparelho de telefonia celular sempre em funcionamento, caso se ausente da sua residência.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**JOSÉ ROSENO NETO**

Corregedor-Geral

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba  
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS  
HUMANOS

PORTARIA N.º 101/GP/0t

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE designar o Advogado **JOSÉ ALVES CARDOSO**, OAB-PB N.º 3562, para funcionar na qualidade de **Defensor Dativo**, junto a Comissão de Ética e Disciplina desta Seccional.

Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 12 de novembro de 2007.

**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

Presidente

**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Coralão Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA  
NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**CORREGEDORIA REGIONAL**

**EDITAL SCR – 026/2007**

A SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na Vara do Trabalho de Picuí/PB, no período de 21 a 23 de novembro do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, o Ilustríssimo Senhor Diretor de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 22, a partir das 15:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente, poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, João Joanes Florentino da Costa Neto, Secretário da Corregedoria Substituto, subscrevi.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente e Corregedora

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PORTARIA TRT GP Nº 560/2007**

João Pessoa, 12 de novembro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 14603/2007,

**R E S O L V E**

Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 176/2007, de 13.02.2007, para apurar o desaparecimento do 1º volume dos autos da Reclamação Trabalhista de nº 01582.1998.002.13.00-6, através de Sindicância Administrativa, com base no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PORTARIA TRT GP Nº 554/2007**

João Pessoa, 12 de novembro 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 15416/2007,

**R E S O L V E**

Designar o servidor **MÁRIO IVO DA COSTA LEITE**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para substituir o Diretor da Secretaria de Controle Interno - CJ-03, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
Av. Odon Bezerra, 184, PISO E-1 (SHOPPING  
TAMBIÁ), TAMBIÁ, NESTA, 83-3533 6358 CEP-  
58020-500

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO NU: 01000.2007.025.13.00-7**

O Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a consignatária **AMANDA DA SILVA LEITE**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à **audiência UNA** que se realizará no dia **04/12/2007**, às **08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, localizada na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sª. estar

presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto(a), na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) consignatário(a) quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda V. Sª. notificado(a) para apresentar a sua defesa e produção de todas as provas necessárias, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu Arnaldo Alves de Sousa, subscrevo.

**ARINALDO ALVES DE SOUSA**  
Diretor de Secretaria

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA/PB**

Rua Prof. Pedro da Cunha Lima, s/nº - Bairro  
Jussara - PB - CEP: 58397-000

**EDITAL DE PRAÇA** com prazo de 20 (vinte dias) para venda e arrematação, pelo maior lance, dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes dos processos abaixo relacionados, nas datas e horários designados por determinação do Exmº. Sr. Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA** Juiz Titular desta Única Vara do Trabalho de Areia/PB.

**DATAS**

**1ª Praça: 09/01/2008      2ª Praça: 16/01/2008**

**3ª Praça: 23/01/2008**

Horário: 11h00

Processo n.º 00919.2006.018.13.00-4.

Exequente: EMERSON LUIZ FAUSTO BEZERRA

Executado: CERÂMICA JARDIM LTDA

Total da execução: R\$ 981,20 em 01/07/2007.

BEM(NS): cinco milheiros e duzentas unidades de tijolos de oito furos, postos no pátio da cerâmica executada. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 988,00 (NOVECEN-TOS E OITENTA E OITO REAIS).**

Observações:

- O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor;

- Os bens poderão ser arrematados individualmente ou por lote, pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo;

- Os bens encontram-se sob a guarda da parte executada.

- As partes ficam por este Edital intimadas.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, no endereço supra citado. Areia, 13 de novembro de 2007.

Eu, Glauco Vladimir Meira Costa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JUAREZ DUARTE LIMA**

Juiz do Trabalho

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**PROCESSO NU: 00976.2007.025.13.00-2**

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à audiência que se realizará no próximo dia 05/12/2007, às 08:20 horas, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O(A) reclamado(a), quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda V. Sª. notificada para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu Arnaldo Alves de Sousa, subscrevo.

**ARINALDO ALVES DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 00489.2002.004.13.00-4 Classe: Reclamação Trabalhista Reclamante(s): Paulo Rodrigues Maciel Reclamado(s): Queiroz Ribeiro Engenharia Ltda e outro FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Queiroz Ribeiro Engenharia Ltda, acerca do(a) despacho, cujo teor é o seguinte: &#8220;Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J) &#8221;. SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 &#8211; Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 13/11/2007

**JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS**

Diretora de Secretaria Substituta

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**  
Av. Odon Bezerra, 184, Centro Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo N°01080.2004.001.13.00-8**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, Supervisora da CMJA/JP, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica NOTIFICADO o Sr. **LUIZ JORGE NEGRI**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos da reclamação trabalhista Proc.nu. 01080.2004.001.13.00-8, acerca da penhora no rosto dos autos efetivada junto ao Proc.nº.90.2449-8, entre partes: Julio de Melo Teixeira e Outro, e UFPB – Universidade Federal da Paraíba, em tramitação junto à 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de João Pessoa – Secção Judiciária da Paraíba e incidente sobre saldo disponível no valor de R\$11.786,32 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente ao crédito do executado no processo supracitado, para garantia da presente execução – Proc.nu.01080.2004.001.13.00-8, que importa nov valor total de R\$246.535.56 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01/10/2007.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ednaldo Fonseca da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA/JP, subscrevi.

**ANA PAULA CABRAL CAMPOS**

Juíza do Trabalho

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.**  
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA  
Fone / Fax (083) 214-6157

**Edital de Citação**

Processo: NU 00808.2007.022.13.00-8  
Reclamante: JOSE DAS NEVES COELHO e outros (02)  
Reclamada: JSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamados acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, Av. Deputado Odom Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa-PB, à **audiência UNA** que se realizará no dia **29/11/2007 às 10:00 horas**, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848), ocasião em que serão também ouvidas as partes e produzidas todas as provas documentais e testemunhais, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará o julgamento da questão à revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá o reclamado estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP.

**QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 13/11/2007. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Monica Hellena Rodrigues M. Nascimento, Diretor de Secretaria Substituta, subscrevi

**VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 DIAS.**

**PROCESSO 00461.2007.010.13.00-3**

A Exma. Doutora **Mirella D'Arc de Melo Cahú Arcoverde de Souza**, Juíza do Trabalho da **Única Vara do Trabalho de Guarabira**, com endereço à rua Osório de Aquino, 65 Centro, nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL**, virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta **Única Vara de Guarabira** tramita a **AÇÃO TRABALHISTA de número 00461.2007.010.13.00-3** movida por **MARIA DE JESUS MENDES (CTPS 20026, SÉRIE 00014/PB)** em face de **USINA SANTA MARIA S/A (CNPJ 08.711.210/0001-08)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, servindo o presente edital como **INTIMAÇÃO** para ciência da reclamada acerca da decisão, cujo dispositivo segue transcrito, estando a sentença na íntegra disponível em consulta processual, no endereço eletrônico www.trt13.gov.br.

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo:

Julgur **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARIA DE JESUS MENDES** em face de **USINA SANTA MARIA S/A**, para condenar o Reclamado, nas obrigações de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), contados da ciência dos termos dessa decisão, os valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir relacionados, na forma do art. 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005.

Reconhecer a existência de vínculo empregatício com a devida anotação da data do término do Contrato de Trabalho na CTPS da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até um limite de 30 (trinta) dias;

Tudo em fiel observância da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

**QUANTUM DEBEATUR** apurado em liquidação, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias,

com observância aos Provimentos n.º 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST e Súmula n.º 368 do C. TST.

Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judicial, em face da declaração constante da inicial, e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial n. 304, da SDI-I, do C. TST. Custas processuais, pela reclamada no montante de R\$ 7,00(sete reais), calculadas sobre R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), valor arbitrado pelo juízo para fins de condenação.

Após trânsito em julgado do presente sentença, oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) sobre os termos da sentença.

Ciente a parte autora. Intime-se a Reclamada. Guarabira, 6 de novembro de 2007.

Mirella D'arc de Melo Cahú Arcoverde de Souza Juíza do Trabalho Substituta"

E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente EDITAL publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei.

**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade de Guarabira - Estado da Paraíba, aos 14 de novembro de 2007. Eu, Alfredo Leite da Silveira Costeira Neto, Técnico Judiciário, digitei e eu, Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi. Guarabira-PB, 14 de novembro de 2007

**MIRELLA D'ARC DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA**

Juíza do Trabalho

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Av. Odon Bezerra, 184, PISO E-1 (SHOPPING**  
**TAMBIÁ), TAMBIÁ, NESTA, 83-3533 6358**  
**CEP-58020-500**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO NU: 00933.2007.025.13.00-7**

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à **audiência UNA** que se realizará no dia **05/12/2007**, às **08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, localizada na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. S<sup>a</sup>. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto(a), na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. S<sup>a</sup>. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda V. S<sup>a</sup>. notificado(a) para apresentar a sua defesa e produção de todas as provas necessárias, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.

**ARINALDO ALVES DE SOUSA**

Diretor de Secretaria

#### **VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS - PB**

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATÇÃO DE BENS PENHORADOS, INCLUIDOS NO PROJETO ARREMATAR COM FULCRO NA ORDEM DE SERVIÇO TRT GP N° 036/2007.

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS – PB, RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, BAIRRO RECREIO, FAZ SABER QUE NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007, A PARTIR DAS 14:00 HORAS DO DIA 27 E DAS 09:00 HORAS DO DIA 28, NO AUDITÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS DA UFCG CAMPUS DE SOUSA-FACULDADE DE DIREITO- LOCALIZADA NA RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 38, CENTRO, **SOUSA-PB**, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PÚBLICO, LEILÃO PELO MAIOR LANCE, OS BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS EXEQÜENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 00268.2000.017.13.00-0

Reclamante: INSS

Reclamado: ANTÔNIO GUEDES DE MORAIS FILHO E OUTROS2

Valor da Execução: R\$ 903,24 (novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31 de março de 2007.

Bens:

· “01(um) Reservatório de Óleo, com capacidade para 04 (quatro) toneladas, marca Vulcânica em regular estado de conservação, fabricado em chapa de ferro de meia polegada, **reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104, o qual encontra-se às margens da BR 230, Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de sabão ABC**), **Cajazeiras-PB** informação essa para fins de arrematação.

· 01 (um) imóvel Industrial construído de tijolos e coberto de telhas, situado às margens da BR 230 Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de sabão ABC**), **Cajazeiras-PB**, contendo 02 (dois) compartimentos, piso de cimento, instalações de luz, WCB, com instalação de um complexo de fabricado de sabão, encravado em uma área de terra, medindo duas tarefas, toda cercada de madeira e arame confrontando-se: ao norte com Luiz de Lacerda, ao leste com Ascendino Gomes, com uma área coberta de 65,00 metros<sup>2</sup>. **REAVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104.

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU

POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;

- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO; - NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS QUANDO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES À 1/10 (UM DÉCIMO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;

- OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATÇÃO, SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL;

- O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL;

- FICAM AINDA CIENTIFICADAS AS PARTES, E DE MAIS INTERESSADOS, DE QUE, EM SENDO NOMEADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATÇÃO;

- AS PARTES FICAM POR ESTE EDITAL INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART.24, PROV. TRT SCR N° 07/91, DE 05/11/1991).

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, À RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, PÔR DO SOL, CAJAZEIRAS-PB. DADO E PASSADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E SETE. EU, CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, ROMERO DANTAS MAIA, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

**ROMERO DANTAS MAIA**

Diretor de Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO 03/2007

#### **8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**

**Proc. 00899.2007.025.13.00-0**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS**

O Dr. **ADRIANO MESAQUITA DANTAS**, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a pessoa do EXECUTADO, **BEIJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES, CNPJ N° 02.877.717/0001-41**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: **DEOZEMAR DA SILVA COSTA**, exequente, **BEIJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES**, executado, **para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.658,72 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do transcritos: “Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a **reclamação trabalhista** proposta por **Deozemar da Silva Costa**, em desfavor de **Beijoindústria e comércio de refrigerantes** condenando o reclamado a pagar ao reclamante, **decorridos 15 dias do trânsito em julgado desta decisão**, a quantia referente às seguintes verbas: aviso prévio, salário retido, 13º salário, férias proporcionais, recolhimento de FGTS + 40%, e horas extras, nos termos, limites e moldes previstos nos fundamentos da sentença, parte integrante deste dispositivo, que importa no total de **R\$ 111.22**, conforme demonstrativo de cálculo que segue anexo a esta decisão, dela fazendo parte, homologado para todos os efeitos legais, **sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, “J”, do CPC, utilizado subsidiariamente na forma do art. 769, da CLT, independente de citação para pagamento.** Condeno, ainda, o reclamado na obrigação de fazer, para que proceda a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com data de admissão em 24.08.2007 e baixa em 21.09.2007, em igual prazo acima assinado. Liquidação por cálculos do contador judicial, que leva em conta as diretrizes traçadas no curso do julgado, e os limites da exordial. Incidência de juros e correção legal. Contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período laborado no importe de **R\$ 298,11 IRFP** apurado por ocasião do pagamento. Custas, pelo reclamado, no importe de **R\$ 32,52** calculadas sobre **R\$ 1.626,20** valor da condenação e devidamente liquidado, para todos os seus efeitos. Intimações nos termos da súmula 197 do TST”. **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS/ JUIZ DO TRABALHO**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 14 dias de novembro de 2007. Eu, Cira Fabíola de Queiroz Pires, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.

**ARINALDO ALVES DE SOUZA**

Diretor de Secretaria

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB**  
**AV. ODON BEZERRA, 184, CENTRO EMP. JOÃO**  
**MEDEIROS PISO E1, TAMIBA, J. PESSOA-PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
**Proc.nu. 00797.2007.003.13.00-8**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, Supervisora da CMJA/JP, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica citado, o Sr. **RICARDO DUTRA CABRAL** – CPF N° 102.827.694-04, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado(a)s nos autos da Proc.nu.00797.2007.003.13.00-8, onde é exequente a FAZENDA NACIONAL, para pagar, em 48 horas, ou

garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 22.875,58 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) correspondente ao principal, nos termos do despacho adiante transcrito: “ V. , etc. Defiro o requerido na petição retro, cite-se o executado via edital. J. Pessoa, 07 / 11 /07”.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ednaldo Fonseca da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA/JP, subscreve.

**ANA PAULA CABRAL CAMPOS**

Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Rua Odon Bezerra, 184,**  
**Empresarial João Medeiros,**  
**Piso E1, Tambiã- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500**  
**João Pessoa-PB**

**Processo nº 00520.2007.001.13.00-2**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS n° 01/2007), em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fica citada reclamada MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MENDONÇA MACHADO (CPF n.º 396.608.934-34), com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 26.059,05** (vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), mais acréscimos legais, referente a execução fiscal da dívida ativa, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: “R. h. Vistos, etc. Defiro os pedidos. Inclua-se a titular da executada no pólo passivo da ação. Cite-se a executada Maria de Fátima Lopes de Mendonça Machado, por edital. João Pessoa, 08/11/2007. MARCELO RODRIGO CARNIATO Juiz do Trabalho”.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

João Pessoa, 13 de novembro de 2007

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

##### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

#### **PROC. NU.: 01940.2005.004.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB

Advogado: JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR

Recorrida: EDNALVA MARCULINO DE SOUZA

Recorrida: COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA

Advogada: ELIANE DE SOUSA CLAUDINO

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, preconizada pelo TST (Súmula 331), o fato de se tratar, o tomador do serviço de empresa pública, encerrando ela todas as obrigações trabalhistas não honradas pela prestadora. Ainda em caso de ilicitude da terceirização, hipótese em que o contrato se formaria diretamente com o beneficiário dos serviços, deixa-se de declarar a nulidade da relação triangular, por ser ela mais prejudicial à laborista, impossibilitando-a de se vincular diretamente à autarquia sem prévia submissão a certa-me público.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Hermenegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para limitar a responsabilidade do Município de Bayeux-PB, aos salários retidos. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

#### **PROC. NU.: 00866.2006.004.13.00-9Agravamento em Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: BANCO RURAL S/A

Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY

Agravado: ROGERIO AUGUSTO UCHOA CORREIA Advogados: GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e FABIANA DA SILVA BITENCOURT

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIATO. Pela própria redação do § 1º, do art. 538 do CPC, a multa de 1% aplicada por ocasião da análise dos embargos de declaração, quando não recolhida antes da interposição de recurso ordinário pela mesma parte, não se convalida em novel requisito de admissibilidade do apelo, salvo na hipótese de reiteração, com incidência de multa de 10%.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, para, tornando sem efeito o despacho de fl. 247, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário impedido na origem, pois atendidas as exigências de recorribilidade. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

#### **PROC. NU.: 00866.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: BANCO RURAL S/A e ROGERIO AUGUSTO UCHOA CORREIA

Advogados: GERALDO DE MARGELA MADRUGA, WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e FABIANA DA SILVA BITENCOURT

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL EFICAZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando comprovada na instrução processual a realização de labor em sobrejornada, através de prova testemunhal crível, segura e abalizada, faz jus o reclamante às horas extras advindas do mencionado horário extraordinário, mormente quando os controles de jornada incluso nos autos pela empresa corroboram, em parte, com a tese de trabalho excessivo. Recurso do reclamado a que se nega provimento. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 469, § 3º DA CLT. Tratando-se de transferência sem anuência do empregado e não ocorrendo a extinção do estabelecimento no qual o serviço era prestado, faz jus o trabalhador ao adicional de respectivo, no importe de, no mínimo, 25%, enquanto perdurar a situação peculiar. Inteligência do art. 469, § 3º da CLT. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos, que reduzia a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar o reclamado BANCO RURAL S/A ao pagamento de adicional de transferência, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o salário do trabalhador, no período compreendido entre março de 2005 e 09/01/2006. Sobre o título ora deferido incide contribuição previdenciária, haja vista sua natureza salarial. Custas acrescidas em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado ao acréscimo da condenação. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

#### **PROC. NU.: 01463.2001.006.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes/Recorridos: CORREIONET INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA e BRISDEON BRUNO SILVA DE ALENCAR (REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA SILA DE ALENCAR)

Advogados: PAULO GUEDES PEREIRA e JANIO LUIS DE FREITAS

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

**EMENTA:** AUSÊNCIA DO ACIONANTE NA AUDIÊNCIA DE PROSSGUIMENTO. APLICAÇÃO DA *FICTA CONFESSIO* EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SUMULA 74 DO TST. Regularmente intimado o reclamante para se fazer presente na audiência em que prestaria seu depoimento, sob as penas inculpidas na Súmula 74 do TST, a sua atitude de não comparecer ao evento acarreta-lhe os efeitos da confissão ficta quanto à matéria fática apontada na defesa, mormente no tocante ao tempo de serviço objeto de controvérsia. Assim, correta a sentença ao aceitar o lapso contratual reconhecido pela empresa. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Adesivo da reclamada por deserção; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por cerceamento do direito de defesa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

#### **PROC. NU.: 00012.2006.005.13.00-9Agravamento em Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES e JEREMIAS MENDES DE MENESES

Agravado: PAULO SERGIO CARIELLO GOMES DA SILVA

Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL OU PENHORA SUFICIENTE À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não tendo sido cumprida tal formalidade pela agravante, e inexistindo penhora suficiente para garantir a execução do crédito devido ao exequente, a consequência é o não-conhecimento do Agravamento de Petição interposto, porque manifestamente deserto.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravamento de Petição por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

#### **PROC. NU.: 00416.2006.008.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Advogado: RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR

Recorridos: GERALDO ANGEIRAS DE HOLANDA FILHO e CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA  
Advogados: JOSE SANDOVAL COUTO DE LIMA e LARISSA SAMPAIO LEITAO CARNEIRO

**EMENTA:** DONO DA OBRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO C. TST. O dono da obra não tem responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregados que laboram para empreiteiro contratado para a execução de obra de construção, consoante entendimento sedimentado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela CHESF; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda em relação à CHESF, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00090.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: JORGE LUCELIO TEIXEIRA e BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogados: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, MARCIO STEVE DE LIMA e LUCIANA COSTA ARTEIRO

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Nos termos da Lei nº 7115/83, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que simplesmente afirmar, pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído, a inexistência de condições de demandar, sem prejuízo próprio ou de sua família. A declaração contida na peça recursal satisfaz esses requisitos, impondo-se o deferimento do benefício requerido. Quanto aos honorários periciais, aplica-se o disciplinamento contido no Provimento TRT/CR nº 007/2007, devendo tal verba ser debitada na conta orçamentária de custeio destinada a tal fim. Recurso do reclamante parcialmente provido. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A teor da Súmula 85 do TST, é possível a celebração de acordo individual de compensação de jornada, a ser ajustada por escrito, a fim de ter sua validade reconhecida. A comprovação documental do ajuste de vontade afasta a idéia de imposição pelo empregador. Esta é a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso patronal parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para desonerá-lo do encargo dos honorários periciais, determinando que estes sejam debitados na conta de custeio da justiça gratuita, nos termos do Provimento TRT/CR nº 007/2007; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão do *decisum* das horas extras compensadas, segundo as anotações presentes nos cartões de ponto e observado o período de 01/03/2005 a 20/10/2006. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00448.2003.001.13.00-0Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: MARLON MINA MORAES DE MEDEIROS  
Advogado: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA

Agravado: PAULO DA SILVA FRANCISCO  
Advogado: LUIS FERREIRA DE SOUSA

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece do Agravo de Petição, por deserto, quando não existe comprovação, nos autos, do recolhimento das custas processuais impostas na fase de conhecimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por deserto, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00350.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: JOSE FRANCISCO FILHO  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

Recorridos: MECIL MATERIAIS ELETRICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogados: JOSE MARIO PORTO JUNIOR e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A suspensão de trabalho, resultante do gozo de auxílio-doença, não se confunde com a condição suspensiva do negócio jurídico ou com qualquer das causas que impedem ou suspendem a fluência da prescrição. No caso sob exame, ainda mais, mesmo excluindo-se o cômputo dos períodos de suspensão contratual, ultrapassado estaria o quinquênio preconizado no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada pela litisconsorte em contra-razões; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento para afastar a prescrição suscitada no 1º grau e determinavam o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00413.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MARCELO DE SOUZA FREITAS

Advogados: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO e ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA

Recorrido: IMA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. Comprovada nos autos a prestação de labor extraordinário, inclusive pela prova documental ofertada pela ré, impõe-se a reforma da sentença, para se deferir o pagamento respectivo. Provimento parcial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras praticadas nos dias normais de trabalho (segunda à sexta-feira), com observação da jornada noturna, a partir de abril de 2005, de acordo com os controles de jornada constantes dos autos, tudo de acordo com a planilha constante na fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, cujo valor total, incluindo INSS e custas, redundava em R\$ 2.615,56, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras praticadas nos dias normais de trabalho, com observação da jornada noturna reduzida, a partir de abril/2005, bem como aquelas relativas aos finais de semanas (sábados e domingos) e aos feriados, sete de setembro e dia de finados, laborados no período contratual, com adicional de 100% (cem por cento), de acordo com as convenções coletivas de trabalho e, na ausência destas, de 50% (cinquenta por cento), sendo que o adicional a incidir nas horas laboradas nos dias de domingos e feriados é de 100% (cem por cento), com reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS com 40% (quarenta por cento). Tudo no importe de R\$ 10.006,62 (dez mil, seis reais e sessenta e dois centavos), sendo devida ao INSS a quantia de R\$ 2.110,55 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos); e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01577.2005.002.13.01-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Advogado: MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO

Embargado: JOSELIAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, que dão ensejo ao apuramento da decisão mediante embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08/11/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00208.2007.005.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: DÓRGIVAL TERCEIRO NETO

Embargado: JOSE FLAVIO FARIAS DE SOUZA LEITE

Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Hipótese de rejeição dos embargos de declaração porque não verificado no acórdão a suposta omissão alegada pela embargante.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00087.2002.012.13.00-4Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Agravante: MUNICIPIO DO LASTRO - PB  
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

Agravado: RAIMUNDO GONCALVES DE ABRANTES

Advogada: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. A preclusão tem o mister de impedir que a parte tente discutir, no curso do processo, questões não combatidas em momento oportuno anterior ou temas já superados por pronunciamento jurisdicional pretérito, o cujo respeito caducou a possibilidade de pugnar. Em sendo assim, e verificado que, na espécie, a temática trazida à baila pelo agravante já restou superada por decisão anterior não impugnada na época própria, não se acolhe a insurgência recursal movida contra despacho que entendeu preclusa a alegação. Agravo de Petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00304.1993.013.13.00-0Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Agravante: MARIA SOARES DA COSTA  
Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES

Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO A NOVO AJUSTE REALIZADO EM PROCESSO DIVERSO DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de iterativa e notória jurisprudência do TST, o acordo judicial tem força de sentença irrecorrível, só podendo ser modificado através da interposição de ação rescisória (Súmula TST 259). Nesse passo, mostra-se impossível homologar acordo extrajudicial entre as partes através do qual as mesmas pretendiam invalidar os termos de conciliação judicial firmada junto ao Tribunal Regional, e migrar para outro, envolvendo processos e reclamantes diversos. Agravo de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01779.2003.004.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JUCIER DINIZ DE SOUZA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão atinente à contribuição previdenciária, determina que a prestação de serviço é o verdadeiro critério material da hipótese de sua incidência e não o pagamento do salário, devendo ser entendido como mês de competência aquele efetivamente trabalhado (Resp. 507.316-RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/02/2007, p. 274). *In casu*, a análise do cálculo da contribuição previdenciária demonstra que a conta foi realizada em perfeita harmonia com as normas atinentes à matéria, não havendo qualquer contrariedade a elas, tal como quer fazer crer a agravada. Agravo desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento acostado à fl. 508, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento parcial para determinar que os cálculos dos juros de mora e multas incidentes sobre o crédito previdenciário fossem refeitos, de modo que tais encargos só incidissem a partir do dia 02.07.2005, até a data do efetivo recolhimento. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00119.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrida: MARIA DA PAZ MARREIRO ALVES

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos, atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados corretamente os reco-

limentos do FGTS, afigura-se acertada a condenação de origem. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00115.2007.013.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrida: MARLUCE NOBERTO DE CASTRO

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos, atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão do autor a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF até porque o reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS, afigura-se correta a condenação de origem. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00123.2007.013.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MAXIMIANO PEDRO DA SILVA

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos, atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão do autor a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF até porque o reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS, afigura-se correta a condenação de origem. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00057.1996.013.13.00-5Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Agravante: PALMIRENE GOMES PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES

Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO A NOVO AJUSTE REALIZADO EM PROCESSO DIVERSO DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de iterativa e notória jurisprudência do TST, o acordo judicial tem força de sentença irrecorrível, só podendo ser modificado através da interposição de ação rescisória (Súmula TST, 259). Nesse passo, mostra-se impossível homologar acordo extrajudicial entre as partes através do qual pretendiam invalidar os termos de conciliação judicial firmado junto ao Tribunal Regional, e migrar para outro, envolvendo processos e reclamantes diversos. Agravo de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01016.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA

Recorridos: MARIA LUCIA DOS RAMOS BEZERRA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados: ARNALDO ESCOREL JUNIOR, KLEBERT MARQUES DE FRANÇA e ALMIR ALVES DIONISIO

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O fato de o pacto firmado entre o tomador de serviços e a empresa terceirizada se revestir das formalidades legais ou de terem sido contratados serviços

que eventualmente não se inseririam na atividade-fim do tomador, não afasta a responsabilidade subsidiária do primeiro pelos créditos trabalhistas do reclamante. Isso porque se trata, no caso, do reconhecimento de que a empresa que recebeu e aproveitou a mão-de-obra do empregado, através da contratação de uma empresa prestadora de serviços, e que assim se tornou no decurso da transação, detém responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas deste, da qual não pode se exonerar. Orientação derivada do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelarem os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora que necessariamente incorreu, no caso, em culpa *in eligendo* ou *in vigilando* (vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou). Recurso Ordinário parcialmente provido para limitar a responsabilidade do tomador de serviços à modalidade subsidiária.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fl. 274, juntados pela recorrente Netuno Alimentos S/A em contra-razões, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, suscitada pela Netuno Alimentos S/A; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para restringir a responsabilidade da Netuno Alimentos S/A, à forma subsidiária, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que negavam provimento ao seu recurso; vencido parcialmente, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que lhe davam provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados por Maria Lúcia dos Ramos Bezerra em face da empresa Netuno Alimento S/A. João Pessoa, 8 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00644.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS  
Recorrente: IELBA MELO DA SILVA  
Advogada: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA  
Recorridos: TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMATICA LTDA e TELEDATA - TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados: ZELINDA APARECIDA MENDES FOSSATTI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Seria flagrante contra-senso a extinção do processo sem análise meritória em virtude de ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, até porque a conciliação pode ser tentada pelas partes a qualquer momento processual, bastando que, para tanto, os envolvidos entabulem acordo e venham à presença do órgão jurisdicional para a chancela devida. Preliminar rejeitada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: afastar a carência do direito de ação com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declarar sua responsabilidade patrimonial subsidiária pelos débitos trabalhistas objeto de condenação; determinar que, nos cálculos das horas extras, seja observado o adicional de 70% (setenta por cento), respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos; acrescer à condenação, em favor da reclamante, as multas por descumprimento da obrigação de pagar, bem como os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato assistente. Custas acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08/11/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00736.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: INACIO WAMBERTO GOMES  
Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA  
Recorrido: ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA  
Advogado: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a notificação remetida à reclamada, dando-lhe ciência do recurso ordinário do reclamante foi postada fora do oitídio legal; CONSIDERANDO que não há, na tabela de prazos deste Regional, notícias de qualquer paralisação ou suspensão de prazos na respectiva Vara; CONSIDERANDO que não há como se deferir direitos provenientes de instrumentos coletivos da categoria dos motoristas, tendo em vista que o conjunto probante colacionado aos autos, demonstrou que a reclamada sequer participou da elaboração dos referidos documentos, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 84/91 (fax e original), por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00411.2007.004.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Recorrido: GLARSTON PORTO DA SILVEIRA  
Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a hipótese não é de prescrição total, vez que, o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458, da CLT, de modo que, as parcelas vindicadas pelo recorrido estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na súmula 294, in fine, do TST, bem como, que as parcelas vindicadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a natureza salarial do auxílio-alimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT, deve o mesmo repercutir nas verbas trabalhistas elencadas na exordial, vez que, o acessório segue a sorte do principal; CONSIDERANDO que, o art. 458 da CLT, prevalece sobre o disposto no art. 28, § 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico; CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que entende a recorrente, a decisão recorrida não violou o art. 444, da CLT, e sim, deu cumprimento ao citado dispositivo legal, na medida em que não permitiu a perpetuação da situação de contravenção das disposições de proteção ao trabalho; CONSIDERANDO que o reclamante não comprovou as conversões pleiteadas, contudo, as documentações acostadas pela reclamada na contestação (fls. 147/188) supriram tal falta, de modo que, à luz dos referidos documentos a conversão em pecúnia da licença prêmio e das ausências permitidas, ficarão limitadas aos meses e anos a seguir comprovados: APIP'S - setembro de 2003 (fls. 157); dezembro de 2004 (fls.167); maio de 2005 (fls. 171). Licenças-Prêmio - novembro de 2003 (fls. 158); dezembro de 2004 (fls. 167); novembro de 2005 (fls. 175); setembro e outubro de 2006 (fls. 182/183); CONSIDERANDO que as verbas objeto da condenação são desprovidas de natureza salarial, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar a condenação no reflexo do auxílio-alimentação, nas conversões de Licenças Prêmio e APIP'S, conforme documentação de fls. 147-188, na seguinte forma: APIP'S - setembro de 2003 (fls.157); dezembro de 2004 (fls.167); maio de 2005 (fls. 171). Licenças Prêmio - novembro de 2003 (fls. 158); dezembro de 2004 (fls. 167); novembro de 2005 (fls. 175); setembro e outubro de 2006 (fls. 182/183), mantendo-se a condenação quanto ao mais com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que limitava a condenação no reflexo do auxílio-alimentação apenas nas APIP'S, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00534.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JOSEFA LUCIENE W FRANCA (HOTEL NATUREZA PARK)  
Advogada: ROSSANA BITENCOUT DANTAS  
Recorrido: FABRICIO SILVA NORMANDIA  
Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que no caso, não se vislumbra a configuração de nenhuma das hipóteses de cabimento de denunciação à lide; CONSIDERANDO que a lei que criou o procedimento sumaríssimo foi clara ao enunciar a realização dos atos numa única oportunidade; CONSIDERANDO que reconheceu o liame empregatício apenas no que diz respeito à função de salva-vidas, compreendido entre o período de 01.03.2006 a 20.02.2007, e não havendo no caderno processual comprovação de quitação das verbas referentes, sua condenação é uma consequência, devendo as verbas deferidas serem ajustadas a tal período, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da denunciação da lide; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por realização de audiência única; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, férias simples (2006/2007) e proporcional a 1/12, ambas acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário de 2006, proporcional a 10/12 avos e o de 2007, a 3/12 avos, em face do reflexo do aviso prévio; FGTS + 40%; e as horas extras e respectivos reflexos, diferença salarial apenas com relação ao último mês, bem como a anotação da CTPS do autor, com o período de 01.03.2006 a 20.02.2007, no prazo fixado na sentença. Contribuições fiscais

previdenciárias na forma da lei. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01024.2007.027.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: TEXTIL DO NORDESTE S/A  
Advogados: RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA e CARLO PONZI  
Recorrido: EDUARDO DA CUNHA GUARABIRA  
Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o Juiz não está adstrito a decidir conforme o entendimento de uma das partes, mas de acordo com a sua convicção, desde que fundamente as suas razões de decidir e que a parte que se sente prejudicada com a sentença prolatada pelo Juízo e deseja que as provas carreadas ao processo sejam revistas deverá intentar o remédio jurídico adequado, a fim de que o Tribunal “ad quem” possa reapreciá-las, sem que com isso haja a necessidade da nulidade da decisão “a quo”; CONSIDERANDO que não se encontra na decisão atacada pelo recorrente nenhuma afronta aos artigos legais pelo mesmo elencados e que a decisão atacada é clara, concisa e fundamentada, bem como foi prolatada de forma pública, inclusive lançada na rede mundial de computadores (internet) e é composta dos requisitos essenciais a que alude o art. 458 do CPC (relatório, fundamentação e dispositivo). Todavia, por se tratar do rito sumaríssimo, a conexão do relatório é dispensada, nos moldes do art. 852, inciso I, da CLT; CONSIDERANDO que a preclusão lógica opera-se quando uma das partes pratica um ato que por sua própria natureza vai de encontro à outra atitude adotada, ocorrendo, desta forma, um choque no comportamento processual adotado pela parte e que, nestes casos, há incompatibilidade entre a pretensão atual da parte e a sua conduta processual anteriormente adotada no leito da ação; CONSIDERANDO que nesta ação o autor pleiteia verbas de natureza trabalhista, como pagamento de salário e 13º salário proporcional, enquanto que na ação que tramita no Juizado Especial Federal Cível, sob o nº 2006.82.00.501052-4 (fls. 09-11), se discute a concessão do benefício de auxílio-doença ao reclamante, verba eminentemente de natureza previdenciária, não há como ser acolhida a irresignação recursal neste particular; CONSIDERANDO que é fato de conhecimento notório que o fim da concessão do auxílio doença implica no retorno do empregado ao seu posto de trabalho (salvo se considerado inapto para a função anteriormente exercida, oportunidade em que deverá ser readaptado em outra), com o consequente recebimento do pagamento de seu salário pela empresa/empregadora; CONSIDERANDO que no caso dos autos não se faz necessário à realização de nova perícia como pleiteia o recorrente (fls.125/126), pois é fato incontroverso nos autos de que foi realizada perícia médica pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão público, detentor de credibilidade e de presunção de veracidade, pois conforme é do conhecimento público, faz rigorosa perícia para atestar a doença a que está acometido o trabalhador; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 74/75 suscritos por médicos peritos do INSS atestam que o reclamante se submeteu a perícia médica nos dias 07.02.2006 e 26.01.2006, respectivamente, as quais concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho por parte do reclamante/empregado e que o reclamante participou do programa de reabilitação profissional do INSS, sendo reabilitado para as funções de Operador de Máquina (teares), conforme demonstra o certificado acostado com a defesa (fls. 78); CONSIDERANDO que na ação perante a Justiça Federal não havia pedido de salários atrasados, mas de auxílio-doença, logo os objetos das ações eram diferentes e que não há reconhecimento tácito do INSS quanto ao auxílio doença a ser concedido ao autor, o que existe é a existência de perícias médicas realizadas pelo órgão previdenciário dando conta da inexistência da incapacidade funcional do empregado, oportunidade em que, imediatamente, perdeu o reclamante o direito ao benefício auxílio-doença e deveria a empresa ter iniciado o pagamento de seu salário, normalmente, até que houvesse, se necessário, a concessão de novo auxílio-doença; CONSIDERANDO que quem considerou o reclamante como inapto para o trabalho foi o médico da empresa e não o do INSS, conforme é afirmado pelo próprio recorrente em sua contestação (fls. 20) e em suas razões recursais (fls. 123) e que o reclamante retornou ao trabalho em 02.01.2006, sendo impedido de laborar pelo serviço médico da empresa. Logo, deveria o recorrente ter pago o salário do trabalhador até que fosse concretizada a concessão do auxílio-doença (algo que não fez), já que houve a comunicação, por parte do empregado, de que o INSS não lhe concedeu o referido auxílio, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por negativa de prestação judicante e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00609.2007.009.13.01-2Agravamento em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: CINEIDE AGRA LEITE  
Advogado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER  
Agravada: MARIA DE JESUS BRITO OLIVEIRA  
Advogado: HERACLITON GONÇALVES DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que foi concedida à agravante o benefício da Justiça gratuita, no próprio despacho objurgado; Considerando que o estado de hipossuficiência da agravante, em face do que foi declarado na petição do agravo, apresenta-se com nuances de verossimilhança, pelo que se afigura coerente a concessão do referido benefício; Considerando que a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, indica que a gratuidade judiciária exonera a parte beneficiária do desembolso de qualquer verba para obter a tutela jurisdicional, inclusive no que concerne ao direito ao duplo grau de jurisdição; Considerando que agravante, pessoa física, estando sob o abrigo da garantia constitucional, encontra-se isenta não só de recolher as

custas processuais, como também de efetivar o depósito recursal; por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para, dispensando a agravante do pagamento do depósito recursal, afastar o pronunciamento de deserção e, por consequência, determinar o processamento do recurso ordinário, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 30 de outubro de 2007

**PROC. NU.: 00609.2007.009.13.01-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: CINEIDE AGRA LEITE  
Advogado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER  
Recorrida: MARIA DE JESUS BRITO OLIVEIRA  
Advogado: HERACLITON GONÇALVES DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que o art. 844, caput, da CLT, em interpretação conjunta com o seu parágrafo único, impõe que a impossibilidade de locomoção da parte reclamada, apta a elidir a aplicação da revelia, seja noticiada na própria audiência, ou antes dela, a fim de que o Juízo tome as providências no sentido de adiar a sessão; Considerando que, no caso sob disceptação, a reclamada descuroou de tal formalidade, já que, embora pudesse fazer-se representar em audiência por pessoa da família, ou mesmo seu advogado, para informar o Juízo sobre a doença da qual diz ter sido acometida, preferiu noticiar a moléstia após a realização da audiência; Considerando que, diante dessa incuria, não há que se cogitar em nulidade processual e, muito menos ainda, do afastamento da revelia e confissão que deram esteio ao decreto condenatório emitido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande; por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00278.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: AUTO VIP VEICULOS  
Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA  
Recorrido: GILVANDRO JOSE SILVA SOUTO  
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o prazo legal para a apresentação das contra-razões terminou em 09.07.2007, e que o reclamante só veio apresentá-las em 11.07.2007, intempestivamente, por unanimidade: acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fs. 56/60, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; CONSIDERANDO que a testemunha contraditada afirmou em Juízo que mantém com o reclamante vínculo de natureza tão-somente comercial, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da contradita da testemunha do reclamante, suscitada pelo recorrente; CONSIDERANDO que a testemunha da reclamada afirmou que presenciou o reclamante na loja, atuando como corretor de veículos; e que quando do fechamento da loja o autor estava fazendo algum serviço; CONSIDERANDO que a reclamada, ao negar a relação de emprego, atraiu o ônus da prova, não se desvincilhando desse encargo, eis que não produziu provas desse seu alegado nos autos; CONSIDERANDO que a testemunha da reclamada mostrou-se frágil e pouco convincente para corroborar a tese de defesa; CONSIDERANDO que as testemunhas de ambas as partes, confirmaram a personalidade e habitualidade, além de que o pagamento pelas vendas dos veículos, demonstra a onerosidade, e que o trabalho nas dependências, sob a direção do proprietário da loja, mostra a subordinação, deixando, destarte, configurados os elementos do vínculo de emprego; CONSIDERANDO, ainda, que o reclamante confessa que em virtude de ter se desentendido com o proprietário da empresa, decidiu não mais trabalhar na reclamada, e que a reclamação só fora ajuizada em 28 de março de 2007, 30 dias, após o fim do liame contratual, verifica-se que houve abandono de emprego, sendo, em consequência, improcedentes os pedidos relativos ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS; CONSIDERANDO, por fim, que a reclamada não produziu provas de que o autor só recebia salário fixo, sem percepção de comissões, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 56/60, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da contradita da testemunha do reclamante, suscitada pela recorrente; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Ana Maria Ferreira Madruga e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00598.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MARTINHO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
Recorridos: JOSE EDSON DA COSTA SILVA e KIPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA  
Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o § 2º do Artigo 843 da CLT dispõe que o não comparecimento pessoal do empregado em audiência somente é admissível se decorrer de doença ou de qualquer outro motivo, devidamente

comprovado; CONSIDERANDO que o autor, notificação para comparecer à audiência designada para o dia 01/08/2007, na qual deveria apresentar as provas documentais ou testemunhais, não compareceu, apresentando, como justificativa para tanto, um atestado médico, dando conta de se encontrar enfermo e com licença médica por três dias consecutivos, a começar no dia 31/07/2007; CONSIDERANDO que o atestado apresentado, à fl. 56, foi devidamente preenchido com as formalidades e os requisitos exigidos para sua validade, e estabelece através do CID-487.8/0, a enfermidade do reclamante, ou seja, uma virose; CONSIDERANDO ter como justificada a ausências do reclamante à audiência inicial, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da fl. 50, inclusive, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos que lhe negava provimento. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00966.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: DETISA-DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Embargado: EDILSON ABDIAS DOS SANTOS Advogado: STANISLAW COSTA ELOY **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para crescer à fundamentação da Certidão de Julgamento embargada a fundamentação constante do voto respectivo de sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, nos seguintes termos: "A recorrente alega nulidade da sentença, uma vez que o Magistrado fundamentou sua decisão no depoimento de testemunha que não portava documentos, restando patente a incoerência existente na fundamentação da sentença, baseada neste depoimento. Sem razão. O depoimento das testemunhas serve para firmar um convencimento maior ao Juízo, quanto ao deslinde da questão, onde serão analisados à luz dos fatos e da lei, juntamente com as demais provas dos autos. A testemunha é compromissada e advertida quanto às penalidades cabíveis, no caso de prestar falsas declarações. Desse modo, o fato de a testemunha autoral não ter portado sua CTPS, quando do seu interrogatório, não é motivo para nulidade da sentença. Até porque o mesmo apresentou Carteira de Identidade, conforme fl. 48. A exigência de CTPS não possui base legal. O artigo 828 da CLT, abaixo transcrito, apenas determina que a testemunha seja qualificada. 'Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais'. Ante o exposto, rejeito a preliminar". Considerando, ainda, que apresentação da CTPS pela testemunha atendeu a ordem judicial de fl. 48, validando, assim, o seu depoimento, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, mantendo-se, por fim, a conclusão do julgado embargado. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00514.2007.024.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A Advogada: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ Recorrido: JOSE AILSON DE SOUSA Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, considerando que até dezembro de 2004 o autor gozava de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada; Considerando que as convenções coletivas da categoria, relativas aos períodos 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, prevêm a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos diários; Considerando que se a categoria profissional anuiu com a redução do intervalo intrajornada, decerto tal decisão foi favorável para os trabalhadores, pois na negociação coletiva os empregados abrem mão de algumas vantagens em prol de outras, e vice e versa; Considerando que a regra do § 4º do artigo 71 da CLT e a própria Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, que trata da mesma matéria, devem ser interpretadas restritivamente; Considerando que a expressão "período correspondente", contida na OJ 307 da SDI do TST, está a referir-se diretamente àquele intervalo não concedido, mencionado no início da frase, eis que não poderia ser imposto o pagamento do intervalo que já era usufruído pelo empregado, sob pena de configurar-se um bis in idem; Considerando que, no caso dos autos, a supressão do intervalo intrajornada é parcial, ou seja, de 30 minutos, de modo que só é devido o pagamento correspondente à parte do descanso suprimido; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação a meia hora diária, de segunda a sexta-feira, no período de 31.05.2002 a 20.12.2004, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00632.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MARIA DE LOURDES ALVES GONÇALVES Advogado: GILSON FERNANDES MEDEIROS Recorrida: ANGELLA LOUISE FIGUEIREDO DE MORAES Advogado: THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA,

Considerando que as razões recursais da obreira se vêem claramente explanadas. Embora esteja alheio de uma seqüência lógica, o texto sob análise encontra-se de fácil compreensão e não demonstra nenhuma confusão, permitindo, assim, assimilar os pleitos autorais. A clareza da pretensão, aliás, possibilitou à recorrida ao ataque pontual das alegações, demonstrando, por parte desta, exata compreensão ao alegado na peça recursal em apreço, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso ordinário; **MÉRITO**: CONSIDERANDO que ao alegar a existência de serviço autônomo a reclamada atraiu para si o ônus da prova; CONSIDERANDO que deste ônus se desincumbiu satisfatoriamente, mediante depoimento consistente de sua testemunha; CONSIDERANDO que as demoradas ausências da reclamada, que permanecia por longos meses no exterior, fato este incontroverso, reforçam a plausibilidade da tese da defesa; CONSIDERANDO que a autora não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe cabia, eis que sua testemunha não foi convincente em provar a ocorrência de seu labor, na função de empregada doméstica; CONSIDERANDO que a fragilidade da prova testemunhal não dá azo ao reconhecimento da vinculação empregatícia pretendida; CONSIDERANDO a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, vez que a prestação de serviços se dava de forma eventual, como comprovou a única testemunha, através de depoimento convincente e firme; CONSIDERANDO o caráter nitidamente autônomo da prestação laboral, sendo a reclamante simples diarista; por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Wolney de Macedo Cordeiro e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para conceder os títulos pleiteados na inicial. Custas dispensadas. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00394.2007.004.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrente: ROBERTO TERUO FURUCHO Advogado: EDNALDO DE LIMA Recorrido: JOSE UELITON SOARES DA SILVA Advogada: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que não se trata de hipótese de reteração de embargos declaratórios com elevação da multa, não ficando, pois, condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor respectivo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo recorrido em contra-razões; Mérito: CONSIDERANDO que o reclamante não se desvencilhou do ônus de provar a alegação de que o Comunicado de Dispensa (CD) não foi aceito, posto que preenchido de forma incorreta, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização referente ao seguro-desemprego, mantendo-se a sentença quanto ao mais. Custas reduzidas, no importe de R\$ 82,89 (oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 4.144,81 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), novo valor atribuído à condenação. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00199.2007.015.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: EGESA ENGENHARIA S/A Advogado: PAULA VEIGA R. A. CAMPOS Recorrido: JOSE MENDES DE SOUZA Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o ônus da prova relativo às horas extras é do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC; CONSIDERANDO que a reclamada anexou os cartões de ponto aos autos; CONSIDERANDO que caberia ao autor o ônus da prova em relação à desconstituição dos registros constantes dos cartões de ponto, que, no caso, não se desincumbiu a contento, uma vez que quando se manifestou acerca dos documentos anexados aos autos pela reclamada, não fez nenhuma impugnação aos mesmos, conforme se vê à fl. 12, nem trouxe nenhuma prova testemunhal para comprovar a jornada declinada na inicial; CONSIDERANDO que os cartões de ponto devem ser considerados válidos, entendendo que a jornada do reclamante era corretamente anotada nos registros de ponto (juntados pela reclamada, nos termos da Súmula nº 338 do C. TST); CONSIDERANDO que os demonstrativos revelam, ao compararmos o resultado das horas extras com a jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, que as horas extras existentes já se encontram quitadas, conforme se verifica nos recibos de pagamento correspondentes, fl. 26; CONSIDERANDO que não se observa registro de trabalho nos dias de feriados, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão do autor. Custas invertidas e dispensadas, face o permissivo legal. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00497.2007.001.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: FELICIANO MARQUES DA SILVA NETO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que já há um pronunciamento jurisdicional que declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação recebido pelo demandante ao longo do contrato, sendo impossível resolver o tema na presente ação, sob pena de malferimento do instituto da "res judicata"; CONSIDERANDO que os pedidos formulados nesta ação se lastreiam - todos eles - no caráter remuneratório do auxílio-alimentação, questão esta já

decidida com força de coisa julgada material, tendo agido com acerto o magistrado de piso ao declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC; CONSIDERANDO, quanto à questão da litigância de má-fé, que a estratégia de fracionamento das demandas com base na mesma situação jurídica, embora não seja recomendável, não é vedada pela legislação, e que, além disso, os pedidos formulados nas ações em questão são díspares, embora fundados no caráter remuneratório do auxílio-alimentação, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a litigância de má-fé aplicada pelo Juízo "a quo", contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00402.2007.001.13.01-7Agravamento em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Advogado: ABSOLUTA SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA Advogado: ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO Agravado: JOAO BATISTA MARINHO DA CUNHA Advogado: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a concessão da Justiça Gratuita, em relação aos empregadores, está vinculada à demonstração da efetiva dificuldade financeira; CONSIDERANDO que a agravante não comprovou que estivesse passando por dificuldades financeiras a ponto de, se cumpridas as exigências recursais, faltarem-lhe recursos para adimplir a folha de pagamento ou manter-se em funcionamento normal; CONSIDERANDO a inaplicabilidade do Artigo 191 do CPC ao Processo do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 310 do TST, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Recurso. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01356.2006.002.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: BRAS DE MELO FILHO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00031.2007.012.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: ANA MARIA ELIAS DA SILVA Advogados: JOSE DE ABRANTES GADELHA e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA Embargado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01033.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargantes/Embargados: MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ALEXANDRE FERNANDES TEIXEIRA Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e VICENTE JOSE DA SILVA NETO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição, obscuridade ou omissão, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previ-

são contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração e condenar cada embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 08), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00134.2006.025.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargantes: F ANDREIS & CIA LTDA e SINDMAR - SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE Advogados: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS e EDSON MARTINS AREIAS Embargados: SINDAQUAV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO TRAFEGO PORTUARIO NOS ESTADOS DE ALAGOAS PARAIBA E PERNAMBUCO e APARECIDA DORNELAS/SERVIÇO REGISTRAL Advogados: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA e JOSE DO EGITO NEGREIROS FERNANDES **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, o recorrente, insatisfeito com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria com nítido conteúdo infringente. Embargos do primeiro embargante rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. ANDREIS & CIA. LTDA. - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDMAR-SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para exonerar o SINDMAR do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00544.2006.009.13.00-1Agravamento em Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Agravante: GILBERTO SANTOS LIMA Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA Agravada: TRANSPORTADORA NOVO HORIZONTE LTDA Advogados: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO e ALDROVANDO GRISI JÚNIOR **EMENTA:** PEDIDO DE COBRANÇA DA MULTA POR ATRASO EM PRIMEIRA PARCELA ESTIPULADA NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. Não apresentando o reclamante a medida pertinente desde o atraso ocorrido quanto ao pagamento da 1ª parcela de acordo celebrado em juízo, e, considerando a total quitação do débito, oportunamente, dentro do prazo estipulado no acordo, sem impugnação, emerge a preclusão do direito da execução da multa prevista no pacto firmado. Agravamento desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Petição. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01764.2005.009.13.00-1Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Embargante: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA Advogados: ALDROVANDO GRISI JÚNIOR e MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO Embargado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: JULIO CESAR DE FARIAS LIRA **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Pela inteligência dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os Embargos Declaratórios destinam-se a reparar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, equívocos no exame dos pressupostos recursais. Não existindo no acórdão atacado quaisquer dos vícios acima relacionados, o remédio utilizado pela embargante deve ser rechaçado. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01549.2005.004.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: FABIO HENRIQUE DE SOUSA JATOBA Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA Recorridos: TECNOCOOP INFORMATICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: MARIO LUCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **EMENTA:** INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDO EM AÇÕES DISTINTAS. CONFIGURAÇÃO. É incompatível o pleito de verbas rescisórias, oriundas de uma dispensa imotivada, em Ação que se encontra tramitando no Colendo TST, e o pedido de reintegração, em razão de estabilidade sindical, na presente Reclamação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestivas, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; **MÉRITO:** por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00105.2007.012.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA **EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a implantação do regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Improcedentes, pois, os pedidos lastreados no regime institucional de natureza estatutária.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar os títulos deferidos a 22.08.2005 e excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que apenas excluía a referida multa; vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para julgar improcedente os pleitos autorais posteriores a 21.08.2005, limitando-se a tal data o prazo final dos títulos deferidos na condenação de piso e excluir a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, decorrente do art. 475-J do CPC; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional por tempo de serviço no importe de 9%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 29.03.2002 a 31.12.2002, e de 11%, sobre a remuneração mensal, no período de 01.02.2003 a 21.08.05. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00036.2006.015.13.00-5Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Agravante: MUNICIPIO DE JACARAU Advogado: ANTONIO GABINIO NETO Agravada: BERNARDETE DOS ANJOS CLEMENTE SILVA (ESPOLIO) Advogada: FERNANDA FLORENCIO LINS **EMENTA:** EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Jacaraú/PB, embora possua valor inferior ao que dispõe o art. 87, II, do ADCT, é superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 110/2002, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor. Sendo assim, nessa hipótese, a execução deverá ser processada mediante precatório. Agravado de petição do Município parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que os acréscimos de 1/3 sobre as férias referentes a janeiro/2001 e janeiro/2002, sejam calculados com base nos salários das épocas próprias, bem como que a execução se processe mediante precatório, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que determinava que a execução se processasse diretamente. Custas isentas. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STPs

**1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

**PROCESSO Nº 01283.1999.007.13.00-4**

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 01283.1999.007.13.00-4, entre partes: ADEMÁRIO CESÁRIO DA SILVA e OUTRO, exequentes, e FAMEHB – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO e HMB – HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA., executados.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, ficam INTIMADAS as partes executadas **FAMEHB – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO/PB e HMB – HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA.**, com endereços incertos e não sabidos, para tomarem ciência, no prazo legal, de que dos processos nºs 00924.1999.007.13.00-3, deste Juízo, e 01280.1999.009.13.00-3, da 3ª VT desta cidade, cujos executados figuram os mesmos acima mencionados, foram transferidos os saldos remanescentes nas importâncias de R\$2.031,32, em 25/10/2007 e de R\$33.284,73, em 08/11/2007, respectivamente, para os autos da reclamação trabalhista nº 01283.1999.007.13.00-4.

E, para que não aleguem ignorância e chegue ao conhecimento dos interessados, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos treze dias do mês de novembro, do ano de dois mil e sete.

**MARCONDES ANTONIO MARQUES**  
Diretor de Secretaria  
OS nº 001/2007

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS**

De ordem da Exmª Sr. Dr. Normando Salomão Leitão, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 00990.2007.008.13.00-0, movido por MARIA LÚCIA APARECIDA TEODÓSIO contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – PREFEITURA MUNICIPAL, encontrando-se a primeira reclamada atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatado o seguinte despacho:

“DESPACHO:  
1. R. Hoje.  
2. Recebo o recurso (do Município reclamado), eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.  
3. Dê-se vistas às demais partes para que apresentem contra-razões, querendo, no prazo legal.  
4. Após, com ou sem respostas, enviem-se os autos ao E.TRT.  
Campina Grande/PB, 12/11/2007 - NORMANDO SALOMÃO LEITÃO - Juiz do Trabalho”.  
E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei Campina Grande, PB, 14 de novembro de 2007.

**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Villarim Meira, s/n - Liberdade  
Fone: (83) 2102 6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Exmo. Dr. **JOSÉ AIRTON PEREIRA**, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, **QUE FICA NOTIFICADA A RECLAMADA SPORT SNOOKER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **01118.2007.023.13.00-2**, movida por **JOSÉ GUIMARÃES AIRES**, para comparecer à audiência que se realizará no dia **26/11/2007 às 14h30m**, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, situada à Rua Edgard Villarim Meira S/N – Liberdade – Nesta, quando poderá apresentar sua defesa (art. 848 da CLT), devendo a reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultada designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento da reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de novembro de 2007. Eu, **Rafaela Oliveira Marques**, Técnica Judiciária, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de A. Sousa**, Diretor de Secretaria, asscrevi.

**JOSÉ AIRTON PEREIRA**  
Juiz do Trabalho

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA**

Portaria nº 958/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 31 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, *ad referendum*, a **Dra. Anna Maria do Socorro Hilário L. Felinto**, Juíza de Direito da 2ª Vara do Comarca de Patos, para responder pela **66ª Zona Eleitoral – Piancó**, a partir desta data até ulterior deliberação, em virtude de vacância da mesma.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA - JOÃO PESSOA - PB**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** Adesivos em automóveis. Representação. Presunção de candidatura. Autoria indemonstrada. Cooptação de sufrágios. Desequilíbrio de oportunidades. Prejuízo inocorrente. Improcedência. Arquivamento.

\*\*\*\*\*  
Para instruir a representação deve o reclamante fazer anexar provas da materialidade, e da autoria, o que implicaria na anexação de documentos incontestáveis a apontar a infringência da legislação eleitoral, em prejuízo próprio, quebrando o equilíbrio das oportunidades de disputa num pleito eleitoral. Não se configura propaganda eleitoral extemporânea a fixação de adesivos em veículos particulares ou concessionários alusivos a manifestações de apoio ou desagrado a agentes políticos, fora do período eleitoral, por presunção de sua possível candidatura ou reeleição.

Os candidatos, partidos e/ou coligações são representados e identificados pela Lei Eleitoral por seus números, legendas e siglas e não por cores e mensagens de apoio ou crítica. A proibição do uso destas, além de inexistente no texto legal, constitui, no mínimo, ingerência abusiva no direito de manifestação de que fala o art. 220 da CRFB, para não fazer referência à perda do senso de ridículo inerente às pessoas comuns. VISTOS, ETC...

O Presidente do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, encaminhou ofício nº012/2007 à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, informando a existência de veículos particulares e de táxis (concessionários de serviço público) trafegando com adesivos onde se lêem as frases: “**DEIXA O MAGO TRABALHAR**” e “**EITA MAGO TRABALHADOR, ESSE MAGO VAI LONGE**”, - em alusão ao atual **Prefeito Ricardo Coutinho** - utilizando a **cor laranja** como pano de fundo e que esta cor foi a que o representou na campanha e eleições passadas.

Alega ainda que se encontra em ano pré-eleitoral e que o Prefeito é pré-candidato à reeleição, nas eleições municipais do próximo ano. Entendeu aquele pretório ser o assunto de competência dos juizes eleitorais, pelo que foram os autos baixados às Zonas da Capital. Após dirimir-se conflito negativo de competência, onde não se acolheu o disposto no art.88 da Resolução 04/200, não enquadrando o teor da presente como **feito criminal**, mas tão somente **representação eleitoral**, pelo que foi efetuada um sorteio entre as cinco Zonas Eleitorais, cabendo a esta Zona o conhecimento e decisão da matéria, como sorteada.

O expediente foi autuado como representação e notificado a apresentar defesa, o Sr. Prefeito Municipal, por procurador constituído, ofereceu em inúmeras laudas, suas razões, enumerando preliminares de nulidades e no mérito, pela improcedência do reclamo. Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral, posiciona-se pelo recolhimento dos adesivos, independentemente de se saber quem seria o autor de sua confecção, estendendo-se essa proibição à similares nas cores, vermelho, azul, amarelo, por tratarem-se de propaganda eleitoral fora do período permitido, ou seja 5 de julho do ano da eleição.

**RELATO BASTANTE, DECIDO:** Para que seja uma representação julgada procedente, ela deve trazer em seu bojo, de forma palpável e irrepreensível, o conjunto probatório revestido das exigências da Lei. Diz assim o art. 72 da Resolução TSE 21.610, que disciplina a matéria:

Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Acórdão no 21.262, de 7.8.2003).

Essas provas são exigidas de igual forma, no art. 96 da Lei 9.504/97, como se vê abaixo transcrito, **in verbis:** Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais;
- As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

IN LIMINE: Já decidida a preliminar da **incompetência da instância**. Não há de se falar na ausência de **capacidade postulatória** do representante. Basta que se diga em relação ao teor suscitado que é admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre os legitimados nos termos da Resolução TSE 21.078/02, uma vez que na omissão da Lei de Regência – inexistente previsão legal que atribua capacidade postulatória ao ofendido - também não há exigibilidade da representatividade em juízo, como se ação privada fosse, pelo que aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, que dispensa formalidades para o oferecimento de representação pelo ofendido, vedando-se ao Juiz dispor onde a Lei não dispõe.

Quanto à **inépica**, temos que o seu exame em sede de preliminar confunde-se ao **meritum causae** pelo que não conheço, de igual forma da preliminar suscitada.

DE MERITIS: A questão é de fácil deslinde. É profundamente lamentável que a política que domina os paraibanos e especificamente os pessoenses, obstrua – com exceções – o raciocínio lógico do homem comum que vive o momento político como uma oportunidade de possibilitar a alternância do poder, através do seu voto livre e consciente, transformando-

o num áulico cuja função é apenas bajular poderosos em troca de favores ou de posar ao sol ao seu lado, como se fosse o célebre papagaio do pirata gravado no rótulo de uma bebida alcoólica conhecida de todos. O caso em análise retrata exatamente isto: Numa relação entre um governo municipal e sua evidente oposição, surgem farpas disparadas por ambas as partes, para todos os lados e que deveriam ser trocadas democraticamente no âmbito dos plenários das Câmaras ou dos Paços.

Todavia, os bajuladores de plantão resolvem transformar as dissidências e controvérsias de gestão política em continuidade de campanha eleitoral, através da criação de “slogans”, adesivos, faixas, camisetas, enfim da maneira que conseguem levar à praça pública, numa tentativa de influenciar opiniões da massa – essa eterna vítima dos políticos profissionais – prolongando um debate que deveria ser exercitado entre estes e não pelo povo...

Fazem-no, todavia, de modo sub-reptício: sem o uso de números, partidos, coligações, mas através do que convençionalmente chamam de propaganda reflexa. Ainda na fase de Moursos, atrelados ao feudalismo e ao coronelismo anacrônico que travancou o desenvolvimento dos povos deste País há décadas, escolhem cores para representá-los, antes, durante e após os embates eleitorais. Assim são vistos de longe. Assim se auto-intitulam partidários - sejam de situação, de oposição, fruição ou conveniência – pelo simples fato de estarem vestindo ou utilizando adereços desta ou daquela cor.

Coisas de terceiro mundo, de cidadezinhas de interior onde as festas de padroeira ainda são animadas por pavilhões festivos, onde garçonetes vestidas de azul ou vermelho disputam os votos dos falsos ricos, revertendo a renda para o indefectível trabalho pastoral... Paralelamente à “**DEIXA O MAGO TRABALHAR**” encontramos “**DEIXA O DOUTOR FISCALIZAR**” e não muito longe, já passa outro veículo com o adesivo: “**O MENINO VEM AI**” e nem bem o guarda de trânsito põe o apito na boca, passam outros a ventilar que “**2008 VAI SER 10!**” ou até “**O POETA VEM AI**”.

Nada impediria de se encontrar também, na nossa aconchegante capital, outros adesivos do tipo: “**DEIXE A GESTANTE PARIR**”, na cor branca, ou até mesmo em nome da liberalidade dos direitos humanos, “**DEIXE O GAY ARRASAR**” claro - em tom rosa - ou então: “**DEIXE O LADRÃO ROUBAR**” na cor obrigatoriamente preta, mas teria que haver também o “**DEIXE A POLÍCIA PRENDER**”, na cor cinza e assim, de adesivo em adesivo, quem sabe se a realidade social não estaria mais bem exposta?

Ora, a propaganda eleitoral, seja lícita ou ilícita deverá ser feita no período autorizado por Lei, (a partir de 05 de julho do ano em que as eleições forem realizadas) conforme determina o art. 36 da lei 9.504/97, empregada nas últimas eleições e não se sabe nem se terá vigência no próximo pleito ou se sofrerá modificações para ser adotada e deverá ter obrigatoriamente: **o número e o nome do candidato, o do seu partido ou a sigla de sua coligação, além de indicar o cargo a que concorre, seja majoritário ou proporcional.** Inexiste no Código Eleitoral ou na Lei das Eleições, qualquer artigo de lei que considere propaganda eleitoral o estado físico da pessoa (**magro**) ou sua capacidade de vidência ou alquimia transcendental (**mago**), grau de instrução (**doutor**) desenvolvimento cronológico (**menino**) dom artístico (**poeta**) grandeza matemática (10).

Do mesmo modo, o legislador não se preocupou em colocar entre os elementos caracterizadores dos partidos políticos, tais como: símbolos, siglas ou representações gráficas, a obrigação de se adotar uma **cor!** Em que situação ficaria a Justiça Eleitoral se proibisse o uso das cores do arco-íris, num dia fora de campanha, onde a chuva e sol resolvessem desenhar no céu tabajarino, da lagoa à praia, uma monumental conglomeração aos eleitores da coligação que aquelas cores representassem, por se constituir tal incidência em propaganda eleitoral fora de época? Ordem inevitavelmente não cumprida. Achincalhe à Justiça e seus componentes...

Em síntese, vale ressaltar apenas que o representado é o atual Prefeito Constitucional.

- Pela representação, presume-se que será candidato. Só a convenção – na época oportuna o dirá.
- Não se provou, em nenhum momento nestes autos, ser o representado o autor da confecção ou distribuição dos adesivos – mas tão somente manifestações de apoio ao seu trabalho administrativo e **não à sua possível candidatura ou reeleição** – a critério do séquito que o prestigia enquanto no Poder Executivo Municipal.

- Não informa a peça libelal em números materiais a quantidade de sufrágios que a “propaganda” vem carregando para o representado, em prejuízo do representante, nem de que modo influencia o eleitorado, quebrando o equilíbrio da disputa entre “**quem trabalha**” e “**quem fiscaliza**”;

- Não indica, de igual modo, a divulgação de fatos inverídicos, a existência de calúnia, injúria ou difamação, a interrupção de propaganda lícita ou o impedimento do livre exercício da propaganda;

Em suma, não antevejo, com a devida permissão do entendimento do Ministério Público Eleitoral, a prática de propaganda eleitoral, **nos termos definidos em Lei**, fora do período permitido e nem considero a sua essência como tal, pelos fundamentos já elencados acima.

Vejo-a sim, como **propaganda reflexa**. E essa, a legislação ainda não se dispôs a regular, tornando ineligiáveis os que a utilizarem, nos períodos vedados por Lei.

EX-POSITIS:

Com respaldo no art. 96, §§ 1º, 2º, 7º e 8º da Lei 9.504/97, em dissincronia com o entendimento ministerial e à luz das provas carreadas para os autos, julgo **improcedente** a presente representação, para, em consequência, determinar o seu **arquivamento**, com as cautelas de estilo. Publique-se esta decisão no prazo de 24 horas, contando-se de idêntico modo o prazo para interposição de recurso, se cabível.

**P.R.I.C.**  
João Pessoa, 08 de novembro de 2007.  
**MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
- Juiz Eleitoral da 76ª Zona -

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000107**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 23/10/2007 08:59**

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 94.0003922-0 MARIA FRANCISCA DE SOUZA E OUTRO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x MARCOLINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1- R.H. 2- A execução da obrigação de pagar foi requerida (fls. 106/111), indevidamente, em nome da A. falecida. 3- Assim, indefiro o pedido (fls. 106/111), por falta de amparo legal. 4- Intimem-se as AA. habilitadas para que promovam a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - 97.0004819-5 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (DRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...6- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 240/241), de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, determino ao A. SINTSERF/PB que, no prazo de dez dias, pague as custas processuais da execução, mediante guia de recolhimento (DARF) a ser fornecida pela Secretaria da Vara. 7- Após o pagamento das custas processuais, cite-se a UNIAO (CPC, art. 730). 8- Não sendo pagas as custas da execução (item 5, supra), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 9- Intime-se.

3 - 2002.82.00.001343-8 CRISTIANA ALMEIDA HOLANDA (Adv. SILVANIA COELY L. BARRETO, ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER, ANDRE FERRAZ DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...6. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 139) e recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 127) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 139) a título de garantia da execução. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 10. Vista ao(a)(s) credor(a)(es) sobre o(s) depósito(s) (fls. 129 e 139). 11. Intime(m)-se.

4 - 2002.82.00.007133-5 MARIA SALETE CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...12. Isto posto, indefiro o(s) pedido(s) (fls. 266 e 273/274) e, nos termos do CPC, art. 794, I, em face do cumprimento integral da obrigação de pagar, também declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. 13. Certifique a Secretaria da Vara quanto ao trânsito em julgado da sentença (fls. 268) que extinguiu a execução da obrigação de pagar referente ao crédito principal. 14. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 15. P. R. I.

5 - 2003.82.00.001327-3 ADRIANO GADELHA TROCOLI (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 154) e recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 146/150) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 154) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 9. Intime(m)-se.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 97.0011501-1 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL). ...6- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 249/250), de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, determino ao A. SINTSERF/PB que, no prazo de dez dias, pague as custas processuais da execução, mediante guia de recolhimento (DARF) a ser fornecida pela Secretaria da Vara. 7- Após o pagamento das custas processuais, cite-se a UNIAO (CPC, art. 730). 8- Não sendo pagas as custas da execução (item 5, supra), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 9- Intime-se.

7 - 98.0006822-8 CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA (Adv. CRISTINA LINO MOREIRA, SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO, LYRA BENJAMIN DE TORRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1-R.H. 2- Intime-se a A. para requerer a execução da obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- A ausência de manifestação no prazo referido no item anterior os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

8 - 99.0001120-1 TEREZINHA TRINDADE DA SILVA E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) requiera(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo...

9 - 2002.82.00.004572-5 DERISVALDO ASSIS DE ABREU E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Vista às partes. 3- Sem manifestação, baixa e arquivem-se. 4- Intimem-se.

10 - 2007.82.00.002042-8 EWERSON DUTRA PINTO, REPR. POR SUA GENITORA, JOSILENE GARCIA DUTRA PINTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provenimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

**Expediente do dia 23/10/2007 08:59**

### 207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

11 - 2007.82.00.003563-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a expedição de carta de sentença referente à ação ordinária nº 2000.82.00.006060-2, alegando ser credora de verba honorária sucumbencial. 2. Todavia, intimada para requerer a execução do título que entende devido, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. 3. Dessa forma, promova a CEF a execução do julgado, nos termos da lei, ou informe a este Juízo se pretende desistir da medida executiva (CPC, art. 569).

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 96.0000916-3 JOSEFA RAMOS DE LIRA (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1-RH 2- Mantenho a decisão (fls.298/300), pelos seus próprios fundamentos. 3-Intimem-se.

13 - 97.0008472-8 ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 278/281) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fl. 283). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

14 - 2001.82.00.006695-5 PEDRO PAULO DO REGO LUNA E OUTROS x UNIAO FEDERAL(DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA - DFA/PB ) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (DFA). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares e a seguir cite-se a Ré para os fins do art. 730 do CPC.

15 - 2001.82.00.007108-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x KATYE MARTINS CAMPOS - ME x KATYE MARTINS CAMPOS - ME (Adv. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 86). 3- Intime-se.

16 - 2001.82.00.007122-7 MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x UNIAO (DNER) (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 195). 3- Intime-se

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

17 - 2007.82.00.001411-8 VERA LÚCIA FLORENTINO DA SILVA E OUTROS (Adv. WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, LOURENCO DI LORENZO MARSICANO) x UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO EXERCITO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Vista à Requerente sobre a petição e documento (fls. 40/86)...

18 - 2007.82.00.004421-4 MARIA DE SOUZA MACIEL (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, LUIS GONCALO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2-

Intime-se a Requerente para efetuar a complementação das custas iniciais do processo no valor de R\$ 44,68, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o artigo 257 do CPC.

19 - 2007.82.00.004462-7 SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - ADUFPB/JP (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, intime-se o Requerente para recolher a diferença (R\$ 19,68) do preparo do recurso, no prazo legal, sob pena de deserção.

### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

20 - 2007.82.00.007561-2 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO E OUTROS (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 168) pelos seus próprios fundamentos. 3- Vista aos Requerentes sobre a petição (fls. 171/174) no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intimem-se.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 92.0000959-0 ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x WALDYRA DA SILVA CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDNEIDE SANTOS VIANA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar a sua real necessidade de utilizar-se do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de ser julgada deserta a apelação. 3- Recebo a apelação da União (fls. 317/322) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 4- Vista à parte autora para as contra-razões (CPC, art. 518); bem como para se manifestar sobre o Agravo Retido (CPC, art. 523, § 2º) interposto pela União.

22 - 2004.82.00.004395-6 IVANILDO DE SOUZA E OUTRO (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, FABIO GOMES GUIMARAES, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). 1- R.H. 2- Intime-se o recorrente/autor para comprovar o preparo do recurso. 3- Cumpra-se.

23 - 2004.82.00.015086-4 MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (391/395) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

24 - 2005.82.00.014957-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA (Adv. MARCELO WEICK POGLIASE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA). 1. R.H. 2. Vista à R. SAELPA para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

25 - 2006.82.00.006009-4 CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIAO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...5. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, homologo o pedido de desistência da ação (fl. 74) formulado por CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º, c/c o art. 26, bem como a pagar as custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 8. P. R. I.

26 - 2006.82.00.006667-9 JOSE LUIZ DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). 1. R.H. 2. Defiro o pedido (fls. 39) formulado pelo autor. 3. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. 5. Após, voltem-me conclusos.

27 - 2007.82.00.004409-3 ANDREA LARA SEIXAS LOPES (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR, ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

28 - 2007.82.00.004532-2 AMÉLIA EUNICE DE LUCENA (Adv. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, MAXWELL DA SILVA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inici-

al, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

29 - 2007.82.00.004908-0 MANOEL MARQUES DA NOBREGA (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

30 - 2007.82.00.005315-0 MARIA JOSE COSTA E SILVA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

### 4000 - EXECUCOES DIVERSAS

31 - 2005.82.00.011534-0 SEVERINA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...4- ..., concedo à CEF o prazo de 15 (quinze dias), para que junte aos autos documento que comprove o pagamento do montante de R\$ 2.722,60 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). 5. O não cumprimento, por parte da executada, da determinação contida no item supra implicará o não recebimento da impugnação, bem como a incidência da multa prevista no art. 475-J, § 4º, para os casos de pagamentos efetuados a menor que o valor devido. 6. Intime(m)-se.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 2004.82.00.001367-8 UNIAO (DFA) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x PEDRO PAULO DO REGO LUNA E OUTRO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI). 1-RH 2- Intime-se o advogado dos Embargados para promover a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

33 - 2005.82.00.002902-2 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SONIA MARIA SOARES DE LIMA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

34 - 2005.82.00.010425-1 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUCIANO CARNEIRO NOBREGA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

35 - 2005.82.00.010426-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

36 - 2005.82.00.010518-8 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE JUVENCIO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

37 - 2005.82.00.011137-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOAO SIMOES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

38 - 2005.82.00.011294-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELZA DE FRANÇA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIAO, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 12000 - ACOES CAUTELARES

39 - 2003.82.00.007740-8 FERNANDO DA COSTA BARBOZA E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o trânsito em julgado autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL movimentar a conta nº 0548.005.62037-9 independente da expedição de alvará, bem como baixa e arquivem-se estes autos. 4- P.R.I.

40 - 2004.82.00.006756-0 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x ROBERTO COSTA MAURICIO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Tendo em vista que não houve condenação sucumbencial, baixa e arquivem-se estes autos. 3- Intimem-se.

41 - 2004.82.00.007882-0 ABELARDO EMANUEL CARLOS E OUTRO (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BÉRILO RAMOS BORBA, RICARDO BÉRILO BEZERRA BORBA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...3- A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s)/CEF para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)CEF apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5- O(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento das custas de execução, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 23/10/2007 08:59**

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 2006.82.00.004962-1 RAIMUNDO MARTINS DA SILVA E OUTRO (Adv. PEDRO PONTES CANDIDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 33/44). Publique-se.

Total Intimação : 42  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-19  
 ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-18  
 ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO-15  
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-12  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-34,35,36,37,38  
 ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO-27  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-9  
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-3  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-9  
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-29  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-2,6  
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-7  
 ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER-3  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-9  
 ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA-29  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-2  
 BÉRILO RAMOS BORBA-41  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10,26  
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-25  
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-19  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-15  
 CRISTINA LINO MOREIRA-7  
 DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-24  
 EDNEIDE SANTOS VIANA-21  
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-22  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-34,35,36,37,38  
 ERIVAN DE LIMA-25  
 FABIO GOMES GUIMARAES-22  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-32  
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-29  
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-24  
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-26  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-19  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-12,21  
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-27  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-13  
 GERALDO LEONARDO ABEL-6  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-4  
 GUILHERME BARRROS MAIA DO AMARAL-8  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-14  
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-10  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-26  
 HUGO RIBEIRO BRAGA-23  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-5  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-2,5,6  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-16  
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-22  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-31  
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-2,6  
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-27  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-1  
 JOAO CAMILO PEREIRA-1  
 JOAS DE BRITO PEREIRA-20  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-2,6  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-13  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12  
 JOSE CHAVES CORIOLANO-30  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-5  
 JOSE HERMANO CAVALCANTI-14,32  
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-40  
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-16  
 JOSE MARTINS DA SILVA-12,21  
 JOSE RAMOS DA SILVA-34,35,36,37,38  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,13,39  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-4  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-9  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-1,23  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,21  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-16  
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-26  
 LOURENCO DI LORENZO MARSCIANO-17  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-19  
 LUIS GONCALO DA SILVA FILHO-18  
 LYRA BENJAMIN DE TORRES-7  
 MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-27  
 MARCELO WEICK POGLEISE-24  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-41  
 MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA-20  
 MARIA JOSE DA SILVA-24  
 MAXWELL DA SILVA ARAUJO-28  
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-25  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-39

MÔNICA SOUSA ROCHA-31  
 MUCIO SATIRO FILHO-19  
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-22  
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-23  
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-29  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-24  
 PAULO GUEDES PEREIRA-19  
 PEDRO PONTES CANDIDO-42  
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-24  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-8  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-12  
 REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-41  
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-18  
 RICARDO BÉRILO BEZERRA BORBA-41  
 RICARDO POLLASTRINI-11  
 ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS-28  
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-24  
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-20  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-1  
 SEM ADVOGADO-9,11,18,19,27,28,29,30,40  
 SEM PROCURADOR-10,16,17,20,21,42  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-33  
 SILVANIA COELY L. BARRETO-3  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-33  
 SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO-7  
 STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO-22  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-3,9,39  
 VALTER DE MELO-10,26  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-4  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-15  
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-17  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-4  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-34,35,36,37,38

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO**  
<http://www.jfbp.gov.br>  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/108**  
**“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 12/11/2007 11:42**

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.82.00.007640-5 ANA CRISTINA LIMA BOTELHO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À Seção de Cálculos para informar os valores da pensão titularizada pela Autora, cotejando com os da remuneração do instituidor da pensão, se vivo estivesse, tomando como parâmetro as fichas financeiras de fls. 28/29 e 53/75.

2 - 2007.82.00.003551-1 MARLUCE FIGUEIREDO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ISTO POSTO, intime-se a Autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Inicial, de sentença e de acórdãos referentes à Ação Ordinária nº 98.3394-7, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. (arts. 103, 301, § 1º, do CPC). João Pessoa, 06 de novembro de 2007

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2007.82.00.001496-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VIDA JÓIAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). A petição apresentada pela CAIXA à fl. 103, não atende a determinação de fl. 100. Diante do exposto, renove-se a intimação da CAIXA "para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) o(s) embargos monitorios. ...". Publique-se. João Pessoa,...

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 96.0010113-2 MINERACAO ROLIM BRAGA LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, IRAZE MOURA DE ASSUNCAO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Cuida-se de execução de acórdão, honorários advocatícios sucumbenciais, proposta pela Fazenda Nacional, contra a Mineração Rolim Braga Ltda. Efetuado o bloqueio "on line", a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda de parte do valor, suficiente ao adimplimento do crédito. Diante do exposto, transfira-se, "on line", para a agência 0548, da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 1.062,98 (mil, sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), referentes à verba de sucumbência. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter em renda da União o valor transferido. Outrossim, desbloqueei-se o valor remanescente. Publique-se. João Pessoa, ...

5 - 97.0006272-4 JOAO CLAUDIO GOMES FONSECA DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA) x JOAO GOMES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Abra-se vista ao exequente João Gomes da Silva para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar, efetivamente, acerca dos extratos analíticos da conta fundiária do autor de fls. 442/475, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Antes, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 480. Anotações necessárias na Distribuição. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, ...

6 - 97.0006747-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x

MOACYR ESTEVES ALVES JUNIOR, REPRESENTADO POR REJANE MARIA DE SA LEITAO PEIXOTO DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/Conta Precatória devolvida (fls. 271/274) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

7 - 2001.82.00.006380-2 HERMANO JOSE DA SILVEIRA FARIAS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A CAIXA informa às fls. 344 que os valores referentes ao débito estão disponibilizados ao exequente. Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar petição devidamente instruída requerendo o que entender de direito. Publique-se.

8 - 2004.82.00.014120-6 FRANCISCO DE ASSIS DE AZEVEDO RODRIGUES (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO, RONALDO PESSOA COELHO, ALINE DE MEDEIROS LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Devidamente intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada (fls. 197/202 e 259/260). DIANTE DO EXPOSTO, satisfeita a obrigação, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores constantes às fls. 232 e 260. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 2005.82.00.009276-5 JOAO FRANCISCO DE BRITO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento à solicitação da CAIXA (fls. 151/153), por 30 (trinta) dias. P.

10 - 2006.82.00.002636-0 ANGELO DELA BIANCA NETO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

11 - 2007.82.00.000567-1 AMARELINHO COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (Adv. GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(s) autor(es) para, no prazo de 30(trinta) dias, promover(em) a execução do julgado (obrigação de fazer, art. 632 do CPC), tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Arts. 1º e 2º da Portaria nº 06/GAB, de 05 de maio de 1995). P. JPA, ...

12 - 2007.82.00.004011-7 ZITA ATANÁZIO DE OLIVEIRA (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº. 2007.82.4708-2 e desanpense-se. Após, venham-me conclusos os autos da mencionada da Ação Ordinária. João Pessoa, 06 de novembro de 2007

13 - 2007.82.00.004012-9 EDUARDO NÓBREGA LEMOS (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº. 2007.82.4710-0 e desanpense-se. Após, venham-me conclusos os autos da mencionada da Ação Ordinária. João Pessoa, 06 de novembro de 2007

14 - 2007.82.00.004071-3 MARIA MONICA ALVES (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº. 2007.82.4913-3 e desanpense-se. Após, venham-me conclusos os autos da mencionada da Ação Ordinária. João Pessoa, 06 de novembro de 2007

15 - 2007.82.00.004429-9 MARIA DO SOCORRO SARMENTO (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, LUIS GONCALO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, com fundamento no art. 844 do Código de Processo Civil e demais cominações legais atinentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os extratos das contas de poupança em nome da autora, relativos aos períodos de junho e julho e 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, ficando autorizada a cobrar da parte autora as respectivas taxas e emolumentos bancários. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento,

incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da intimação para cumprimento da presente sentença. Condeno a Requerida ao pagamento, em favor da Requerente, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Oficie-se para cumprimento. JPA,

16 - 2007.82.00.004731-8 IVONETE LUCENA DE SOUZA (Adv. LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, ANA FLAVIA MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 05(cinco) dias, o período em que pretende a exibição do(s) extratos da conta-poupança, tendo em vista o pedido de exibição de extratos da mesma conta formulado na petição inicial da Ação Ordinária nº 2007.82.00.4725-2. P.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 96.0001088-9 JOSE MATIAS DE AGUIAR (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). Abra-se vista ao exequente José Matias de Aguiar para, no prazo de 30(trinta) dias, promover a execução de sentença ou requerer o que entender de direito, observando a petição e documentos de fls. 189/192. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

18 - 2000.82.00.004068-8 CANROBERT LIMA PESSOA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA, ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR, LUIZ QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I11, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CAIXA a lançar os juros não pagos nos meses de fevereiro e março de 1999 em coluna específica, separada do saldo devedor, incidindo sobre eles apenas a correção pelo indexador aplicado aos depósitos fundiários. Custas ex lege. Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2007

19 - 2000.82.00.012096-9 MARIA NEIZE DE SOUZA PINA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO, JOSE MENDES SOBRINHO NETO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DOMINGOS SIMIAO DA SILVA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, VALCICLEIDE A. FREITAS, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento em favor da CAIXA da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa fixado em R\$ 13.238,82 (treze mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) (fls. 236/238) (artigo 20 do CPC). Custas ex lege.

Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. No cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, observe-se o disposto nos artigos 475-B, 475-I, 475-J e seguintes do CPC, acrescentados pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. João Pessoa, 07 de novembro de 2007

20 - 2002.82.00.008076-2 ANA CRISTINA FERREIRA DE AZEVEDO (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Publique-se.

21 - 2002.82.00.008640-5 CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, EDMILSON CARLOS DE LUCENA, MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Intime-se a CAIXA para apresentar, no prazo de dez dias, cópia do contrato nº 0023864-64, a que alude a "Memória de Cálculo Sintética" de fls. 206/237. JPA, ...

22 - 2003.82.00.001225-6 WASHINGTON LUIZ TEODOSIO DA SILVA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). AUTOS COM VISTA a Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 07/11/2007.

23 - 2003.82.00.001398-4 JORGE ALVARENGA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x FRANCISCA FERREIRA LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Intimem-se os Autores, pessoalmente, através do Defensor Público da União, dos documentos apresentados pela CAIXA às fls. 147/149 (artigo 398 do CPC c/c artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994). JPA, 04 de outubro de 2007

24 - 2003.82.00.005784-7 NEUSA AGRA DE OLIVEIRA (Adv. YURI OLIVEIRA ARAGAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I15, do CPC,

para condenar a Caixa Econômica Federal - CAIXA e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a: a) Excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do cálculo da primeira prestação mensal, observando os reflexos contratuais daí decorrentes, sobretudo no que se refere aos acessórios; b) Restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 2316 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Ao final destas, remanesecendo valores em crédito do mutuário, deverá restituir o que sobrar, entregando o valor em espécie aos Autores. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança nos termos do mencionado art. 23, desconsiderando o índice de natureza remuneratória. Custas ex lege. Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2117 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2007

**25 - 2003.82.00.006050-0** FRANCISCO EDUARDO DE LEMOS NUNES REGO (Adv. PAULO GERMANO P. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

**26 - 2004.82.00.004367-1** MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). AUTOS COM VISTA ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 08/11/2007.

**27 - 2004.82.00.005224-6** CARLOS DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). AUTOS COM VISTA ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 08/11/2007.

**28 - 2004.82.00.006732-8** MARIA DE LOURDES ALVES LOPES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que informe sobre a divergência de padrão monetário, os critérios utilizados pelo INSS para encontrar a RMI do instituidor da pensão, bem como sobre a revisão procedida na via administrativa. João Pessoa, 28 de setembro de 2007

**29 - 2004.82.00.012597-3** EDJAIME LUCAS GALINDO (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Renove-se a intimação à CAIXA para, no prazo de 60(sessenta) dias, cumprir a tutela específica. Fixo a multa em R\$ 100,00(cem reais) a partir do primeiro dia em que esgotar-se o prazo. Publique-se.

**30 - 2004.82.00.013009-9** AGUINALDO VICENTE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Intime-se o exequente para instruir a petição de fls. 121 com datas, índices e valores. Publique-se.

**31 - 2004.82.00.013960-1** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, SORAYA FRANCA DOS ANJOS, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO) x FRANCISCO DE SOUZA PIRES (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ELIZABETH NADJA DE MAGALHÃES TEIXEIRA). O autor foi intimado para efetuar o preparo das custas processuais referente à execução, no prazo de 30(trinta) dias(fls.443/444). Decorrido o prazo sem manifestação(fls.445). Diante do exposto, dê-se baixa e arquivem-se. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se.

**32 - 2004.82.00.014792-0** MANOEL GONCALVES DE BARROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). AUTOS COM VISTA ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 08/11/2007.

**33 - 2004.82.00.014930-8** SEVERINO VANALDO GERMANO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Intime-se o exequente para instruir a petição de fls. 151 com datas, índices e valores. Publique-se.

**34 - 2004.82.00.015236-8** SALETE MARIA XAVIER DE MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Isto posto, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

**35 - 2004.82.00.015797-4** GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Intime-se o exequente para instruir a petição de fls. 144 com datas, índices e valores. Publique-se.

**36 - 2004.82.00.016435-8** MUNICÍPIO DE BANANEIRAS (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Defiro o pedido de vista, formulado às fls. 440, pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**37 - 2005.82.00.009012-4** DIANA STELA GOUVEA DE BRITO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A CAIXA alega, em sua petição às fls. 111/115, que a autora juntou aos autos os extratos de sua conta poupança de 1973 a 1986, no entanto, não juntou qualquer documento que comprove que a referida conta permaneceu aberta ou que tinha saldo à época dos índices aplicados. Diante de tal afirmativa, esclareça a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, a informação constante à fl. 67, que faz menção à existência da conta nº 0036.013.131987-4, taxada em 20/11/1991 pelo valor de CR\$ 5.476,46 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos). P.

**38 - 2005.82.00.010810-4** JOSÉ JOVINO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isto posto, satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

**39 - 2006.82.00.005809-9** WILSON LUIZ DE SOUZA MARINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que informe sobre os índices de reajustes aplicados pelo Instituto desde a data de concessão do benefício. João Pessoa, 27 de setembro de 2007

**40 - 2006.82.00.007971-6** JOÃO GOMES DA SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se os percentuais que foram posicionados pela CAIXA nos períodos correspondentes. Dos valores encontrados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-4, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-3, de 2001. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de fazer (correção do saldo da conta do FGTS), o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação). JPA, 06.11.2007

**41 - 2006.82.00.007973-0** IRAN PEREIRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). DIANTE DO EXPOSTO: 1) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 80 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, relativamente ao pedido de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS; 2) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO relativo aos juros progressivos, para condenar a CAIXA a efetuar na conta vinculada do FGTS do Autor, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Editora Teone S/A (Jornal Correio da Paraíba), o recálculo nos termos dos arts. 4º da Lei nº 5.107/66 e 2º da Lei 5.705/71, deduzindo-se os percentuais que foram posicionados nos períodos correspondentes e observada a compensação dos montantes já recebidos e a prescrição trintenária. Sobre os valores encontrados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de fazer (aplicação progressiva dos juros), o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação). JPA, 07 de novembro de 2007

**42 - 2006.82.00.008201-6** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL NORDESTE (Adv. MARILIA ALMEIDA VIEIRA, CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, FRANCISCO MAURICIO R. DE A. SILVA, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, CONSUELO MARIA DOS SANTOS, JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES, ANA CLAUDIA COSTA MORAES, ANTONIO VENÂNCIO DE SOUSA, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, JANINNE OLIVEIRA MACIEL, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE, FLAVIA DIONISIA SOARES CAMPOS, JULIANA MONTENEGRO CALADO, KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA, CARLOS JOSÉ DA RO-

CHA REGO MONTEIRO, ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO, CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA, KELMA CARVALHO FARIA, LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE, JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DIOGO VILLAÇA CARDOSO DE MELO, BRUNNA FIGUEIREDO GUEDES PEREIRA, MARINA SUISSA ANDRADE DA SILVA, ABRÁO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, ADAILTON COELHO COSTA NETO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC ).

**43 - 2006.82.00.008203-0** IONE MARIA RABELO LOUREIRO FERNANDES (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Convento o julgamento em diligência e determino à Secretaria que se oficie à SERASA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, se houver, cópia de notificação à autora acerca da possibilidade de inclusão de seu nome naquele cadastro restritivo por pendência bancária da CEF, de 01/09/2006, no valor de R\$ 1.635,45 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) (art. 399, I, do CPC). Expediente instruído com cópia do documento de fls. 13. João Pessoa, 02 de outubro de 2007

**44 - 2007.82.00.000246-3** ANTONIO MENINO DE MACEDO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contrarrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

**45 - 2007.82.00.002870-1** ANETE PEREIRA DE ARAUJO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Desse modo, reconheço a ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e a Ação Ordinária nº 98.945-0 apenas quanto ao pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação do índice de 44,80% para o mês de abril/90. Cite-se. João Pessoa/PB, 15 de junho de 2007.

**46 - 2007.82.00.003659-0** MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE ALBUQUERQUE (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento ao despacho às fls. 19/21, por 60 (sessenta) dias. P.

**47 - 2007.82.00.004242-4** MANOEL CASSIANO NETO (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, FABIANO MIRANDA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, intime-se o Autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua carteira de trabalho (CTPS) ou de outro documento idôneo que comprove a sua opção pelo regime do FGTS (art. 284 e 333, I, do CPC). João Pessoa, 06 de novembro de 2007

**48 - 2007.82.00.004269-2** MARIA APARECIDA BARBOSA DE LUCENA (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento ao despacho às fls. 20/22, por 30 (trinta) dias. P.

**49 - 2007.82.00.004342-8** DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 06 de novembro de 2007

**50 - 2007.82.00.004383-0** CLOVIS DA CRUZ MARQUES (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. JPA, 06 de novembro de 2007

**51 - 2007.82.00.004484-6** ESPOLIO DE JONAS PEREIRA DE ANDRADE REPRESENTADO POR TEREZA MELO PEREIRA (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento ao despacho às fls. 17/19, por 60 (sessenta) dias. P.

**52 - 2007.82.00.004555-3** ANTONIO GAUDINO E OUTROS (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Antônio Gaudino e Maria Ângela Azevedo Gaudino nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Distribuição para exclusão dos autores Antônio Gaudino e Maria Ângela Azevedo Gaudino. Após, cite-se a CAIXA para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar os extratos das contas em nome da autora Ilva Marques de Azevedo ou justi-

ficar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos ou da justificativa de sua não apresentação pela CAIXA, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. JPA, 07 de novembro de 2007

**53 - 2007.82.00.004645-4** GEORGE SUETONIO RAMALHO E OUTRO (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo.

**54 - 2007.82.00.004695-8** MARIA JOSÉ DE AGUIAR FONSECA (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Publique-se. João Pessoa,

**55 - 2007.82.00.004716-1** AURICELIA NÓBREGA LEMOS (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 07 de novembro de 2007

**56 - 2007.82.00.004717-3** FAUSTINO JOSÉ DA COSTA FILHO (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 07 de novembro de 2007

**57 - 2007.82.00.004814-1** MARIA DO SOCORRO COSTA Y PLA TREVAS (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Publique-se. João Pessoa, 06 de novembro de 2007

**58 - 2007.82.00.004815-3** JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Publique-se. João Pessoa,

**59 - 2007.82.00.005024-0** ROSEANA VIDAL MOREIRA (Adv. ROSEANA VIDAL MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para atendimento ao despacho às fls. 19/21, por 60 (sessenta) dias. P.

**60 - 2007.82.00.005025-1** ANA ZULI VIDAL MOREIRA (Adv. ROSEANA VIDAL MOREIRA, KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA, JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em razão do exposto, descumprida a providência determinada com base no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir liminarmente a petição inicial, ex vi dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. JPA, 07 de novembro de 2007

**61 - 2007.82.00.005045-7** IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, desacompanhada de cópia do referido recurso, o que impossibilita o exercício do juízo de retratação com fundamento nas razões arguidas pelo recorrente (fl. 33). Entretanto, verifiquei que há, nos autos, elementos mínimos para a citação, mormente no que se refere a indícios de existência da conta poupança no período dos expurgos inflacionários (fl. 15). Diante do exposto, exerço o juízo de retratação e determino a citação da CAIXA para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar os extratos das contas em nome do (s) autor(es) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos ou da justificativa de sua não apresentação pela CAIXA, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Comunique-se ao Exmº Relator do Agravo.

**62 - 2007.82.00.005047-0** JOSE CLEMENTINO DE FARIAS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Diante do exposto, exerço o juízo de retratação e determino a citação da CAIXA para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar os extratos das contas em nome do (s) autor(es) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos ou da justificativa de sua não apresentação pela CAIXA, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Comunique-se ao Exmº Relator do Agravo.

**63 - 2007.82.00.005048-2** CANDIDA MOREIRA FILGUEIRA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Diante do exposto, exerço o juízo de retratação e determino a citação da CAIXA para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar os extratos das contas em nome do (s) autor(es) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos ou da justificativa de sua não apresentação pela CAIXA, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Comunique-se ao Exmº Relator do Agravo.

**64 - 2007.82.00.006684-2** MARIA GORETTI LUCENA DE BRITO (Adv. VICENTE DE PAULA NOGUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar a CAIXA a efetuar o pagamento corrigido do valor de R\$ 7.521,78 (sete mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) à Demandante, referente à correção monetária pelos percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão), e de 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade de Benedito Tavares de Brito. Sobre o valor da condenação, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2007

**65 - 2007.82.00.006703-2** ANA EMILIA LINS SILVA DE MEDEIROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Diante do exposto, intime-se a Autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Inicial, de sentença e de acórdãos referentes à Ação Ordinária nº 95.3949-4, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. (arts. 103, 301, § 1º, do CPC). João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2007

**66 - 2007.82.00.007601-0** JOSÉ HERCULANO (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão às fls. 20/22. P.

**67 - 2007.82.00.007631-8** HÉLIO ELOI DE GALIZA JÚNIOR (Adv. HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Mantenho a decisão agravada em seus fundamentos. Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente a decisão às fls. 37/41, apresentando cópia dos aditamentos ao contrato noticiados pelo Autor.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

**68 - 2004.82.00.013425-1** ALEKSANDRO GUEDES DE LIMA E OUTROS (Adv. MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDÊNCIO, SAMUEL CARVALHO GAUDÊNCIO, MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS, FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vista aos Impetrantes, por 05 (cinco) dias, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. às fls. 263/264. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2401. Publique-se. João Pessoa,

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**69 - 92.0007916-4** EDITE NUNES DE ALMEIDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**70 - 93.0005743-0** MARIA DIONIZIO DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA DIONIZIO DA CONCEICAO E OUTROS x MANOEL HILARIO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**71 - 93.0006768-0** JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE JANUARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**72 - 93.0006954-3** MIGUEL MAURICIO DE ALEXANDRIA NETO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA INACIO DA CUNHA x MANOEL JOSE VIEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**73 - 93.0014131-7** LUIZ SOARES DE LIMA (Adv. JOAO COSME DE MELO, FRANCISCO BARBOSA DE

MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x DAMIAO SOARES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**74 - 94.0001403-1** JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR GONZAGA DE LIMA) x JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**75 - 94.0010578-9** JANETE DA SILVA SOUZA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**76 - 95.0008767-7** MARIA AUXILIADORA AUGUSTO GONCALVES E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA AUXILIADORA AUGUSTO GONCALVES E OUTROS x ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**77 - 95.0012175-1** QUITERIA FATIMA PEREIRA DA COSTA FERNANDES (Adv. ORNILO J. PESSOA) x AFONSO LIGORIO FERNANDES x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**78 - 96.0004536-4** AMAINA MENDONCA LINS (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO) x AMAINA MENDONCA LINS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 303/305) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**79 - 96.0005784-2** LIBANIO ALVES DE BARROS (Adv. EREMILTON DIONISIO DA SILVA, EDNALDO DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**80 - 97.0001055-4** ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**81 - 97.0002610-8** ANTONIO FELIX DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**82 - 97.0005403-9** EDBERTO FARIAS DE NOVAES E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**83 - 97.0009590-8** MARIO ROGERIO MORAES DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x MARIO ROGERIO MORAES DE ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista às partes, sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 373/376, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, ...

**84 - 99.0003617-4** JUVITA XAVIER DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JUVITA XAVIER DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se

manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**85 - 2001.82.00.007853-2** JANMIL LEITE NOBREGA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

**86 - 2002.82.00.003240-8** GISEUDO ALVES DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**87 - 2002.82.00.009867-5** MARIA ODETE NOBREGA DO AMARAL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**88 - 2003.82.00.001232-3** JOSE XAVIER DE LIMA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**89 - 2003.82.00.010266-0** LUIZ LINDERMAN DE QUEIROZ DE MEDEIROS SOBRINHO E OUTRO (Adv. RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, ROMONILTON FERREIRA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x EDJALMI FARIAS DE SOUZA LIMA - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 08 de novembro de 2007

**90 - 2004.82.00.001058-6** JOSE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**91 - 2004.82.00.011481-1** FRANCISCO SOARES LIMA (Adv. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES, RENATO VALENTIM MERONI MARQUES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**92 - 2004.82.00.015707-0** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ (Adv. ELYENE DE CARVALHO COSTA, PAULO WANDERLEY CAMARA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**93 - 2005.82.00.014554-0** FRANCISCO CARNEIRO LEAL (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**94 - 2003.82.00.010495-3** DIMAS COSTA REGO (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x FRANCISCO JOSE CORREIA MELQUIADES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

**95 - 2004.82.00.002839-6** MARIA JOSE DE FRANCA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA, DAVID SARMENTO CAMARA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**96 - 2004.82.00.008864-2** AIRTON DE SOUZA GAMA E OUTRO (Adv. ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

**97 - 2007.82.00.008902-7** DAMIAO MARTINS ALVARENGA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

**98 - 2007.82.00.009082-0** ARNALDO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

**99 - 2000.82.00.009387-5** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x ALUIZILSON TEIXEIRA VALERIO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). AUTOS COM VISTA, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**100 - 2007.82.00.002200-0** UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x RONILDO RODRIGUES RAMALHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista às partes, sobre as informações e/ou cálculos elaborados pela Contadoria Judicial(fl. 43), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a UFPB [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**101 - 2007.82.00.009708-5** UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MANOEL ELIAS NETO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

**102 - 2007.82.00.009876-4** UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x VALDECI PEREIRA NUNES (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO) x JOAO CARLOS ARAUJO TORMAM E OUTROS (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

Total Intimação : 102  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO-42  
 ADEILTON COELHO COSTA NETO-42  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-26,27,80,81  
 ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-15  
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-14,37  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-82  
 ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR-18  
 ALINE DE MEDEIROS LEITE-8  
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-43  
 ANA CLAUDIA COSTA MORAES-42  
 ANA FLAVIA MOURA-12,13,16,55,56  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-7,76  
 ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-52,53  
 ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-31  
 ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-54  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-82,99  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-94  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7,85,86  
 ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO-42  
 ANTONIO VENÂNCIO DE SOUSA-42  
 ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-69  
 ARDSON SOARES PIMENTEL-22,88  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-91  
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-19  
 BRUNNA FIGUEIREDO GUEDES PEREIRA-42  
 CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO-42  
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-69  
 CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA-42  
 CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS-42  
 CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO-42  
 CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES-91  
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-87  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-28,32,39,41,87  
 CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA-42  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-24,89  
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-99  
 CONSUELO MARIA DOS SANTOS-42  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-20  
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-19  
 DAVID SARMENTO CAMARA-95  
 GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-11  
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-93  
 DINA RAULINO BRONZEADO-78  
 DIOGO VILLAÇA CARDOSO DE MELO-42  
 DOMINGOS SÍMIO DA SILVA-19  
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-1  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-66  
 EDMILSON CARLOS DE LUCENA-21  
 EDNALDO DE LIMA-79  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-101  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-80,81  
 ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES-96  
 ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS-42  
 ELIZABETH NADJA DE MAGALHÃES TEIXEIRA-31  
 ELYENE DE CARVALHO COSTA-92  
 EMERI PACHECO MOTA-101  
 EREMILTON DIONISIO DA SILVA-79  
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-33  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-61,62,63  
 FABIANO MIRANDA GOMES-47  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-102  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-58  
 FLAVIA DIONISIA SOARES CAMPOS-42  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-17,32,74,87  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-73  
 FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-68  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9,38

FRANCISCO MAURICIO R. DE A. SILVA-42  
FRANCISCO NERIS PEREIRA-22,88  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-7,74,76  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-82  
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-23  
GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-52,53  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-86,90,94,97,98  
GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-48,65  
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-85  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-75,77,79,80,83  
HEITOR CABRAL DA SILVA-4,44,83  
HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-67  
IANCO J. DE O. CORDEIRO-8  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,7,49,76  
IRAZE MOURA DE ASSUNCAO-4  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-8,94  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-6  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-17  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,7,34,86  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-94  
JANE MARY DA COSTA LIMA-83  
JANINNE OLIVEIRA MACIEL-42  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,7,49,69,76  
JEFERSON FERNANDES PEREIRA-57,58  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-99  
JOAO CARDOSO MACHADO-101  
JOAO COSME DE MELO-73  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-94  
JOSE ALVES FORMIGA-95  
JOSE ARAUJO DE LIMA-5  
JOSE ARAUJO FILHO-71,72  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,69,76  
JOSE COSME DE MELO FILHO-73  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-8  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-90  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-101  
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-22,81,94  
JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-69  
JOSE M. MAIA DE FREITAS-28  
JOSE MARTINS DA SILVA-7,17,74,76  
JOSE MENDES SOBRINHO NETO-19  
JOSE RAMOS DA SILVA-26,27,80,81  
JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA-60  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,6,19,83  
JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-102  
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-70,72,73,74  
JOSEFA INES DE SOUZA-70,71,72,84  
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-29  
JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR-42  
JOSEINETE RODRIGUES DA SILVA-75  
JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES-42  
JULIANA MONTENEGRO CALADO-42  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-9,38,45  
JURANDIR GONZAGA DE LIMA-74  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,17,28,32,39,41,76,87  
KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA-60  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-6  
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-19  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-7,49  
KELMA CARVALHO FARIA-42  
KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA-42  
LAMARE MIRANDA DIAS-21  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12,13,14  
LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA-42  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-10,40  
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-31  
LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-12,13,16,55,56  
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-44  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-2,65  
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-48,65  
LUIZ GONCALO DA SILVA FILHO-15  
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-22,88  
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-48,65  
LUIZ QUIRINO FILHO-18  
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS-46,51  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-101  
MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO-8  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-78  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-19  
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-75  
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE-42  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-70,76  
MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO-21  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-76  
MARIA GLAUCIA C. DO N. GAUDENCIO-68  
MARILENE DE SOUZA LIMA-83  
MARILIA ALMEIDA VIEIRA-42  
MARINA SUISSA ANDRADE DA SILVA-42  
MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-20  
MARTA REJANE NOBREGA-95  
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-50  
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-11  
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-43  
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-31  
MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS-68  
MÔNICA SOUSA ROCHA-47  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-101  
NELSON AZEVEDO TORRES-101  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-29  
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-9,38,45  
NORTON GUIMARÃES GUERRA-5  
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-82,93  
ORNILIO J. PESSOA-77  
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-30,34,35  
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-31  
PATRICIA PAIVA DA SILVA-32  
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-36  
PAULO GERMANO P. SANTOS-25  
PAULO WANDERLEY CAMARA-92  
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-21  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-76  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-36  
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-91  
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-15  
RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA-89  
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE-42  
RICARDO DE LIRA SALES-100  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-90,94  
RICARDO POLLASTRINI-5,7,25  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-37  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-39,41  
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-18  
ROGERIO FONSECA DA COSTA-54  
ROMONILTON FERREIRA DE LIMA-89  
RONALDO INACIO DE SOUSA-4  
RONALDO PESSOA COELHO-8  
ROSEANA VIDAL MOREIRA-59,60

SALVADOR CONGENTINO NETO-29  
SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-68  
SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA-5  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-5  
SEM ADVOGADO-3,11,15,16,20,24,37,43,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,66,67,89,96,100  
SEM PROCURADOR-1,26,27,39,42,68,84,92,95,97,98  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-90,94  
SILVANA R. GUERRA BARRETTO-42  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-88  
SINEIDE A CORREIA LIMA-21  
SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-6  
SORAYA FRANCA DOS ANJOS-31  
SOSTHENES MARINHO COSTA-85  
SYLVIO TORRES FILHO-31  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,30,33,35,40,41,45  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-37  
VALCICLEIDE A. FREITAS-18,19,23  
VALTER DE MELO-30,33,34,35  
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-36  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-86,90,94,97,98  
VICENTE DE PAULA NOGUEIRA-64  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-37  
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-24,89  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-86,97  
YURI OLIVEIRA ARAGAO-24  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26,27,80,81  
YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-81  
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-46,51

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 000180 PREFERENCIAL**

**Expediente do dia 12/11/2007 15:20**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

1 - 96.0008093-3 UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, FERNANDO DA SILVA ROCHA) x ANTONIO CIRINO DA CUNHA (Adv. ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MEDEIROS). ...o exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

2 - 2003.82.00.008666-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOAQUIM WILLIAMS URTIGA QUEIROGA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Por tais razões, acolho a promoção ministerial às fls. 59/62 e decreto a extinção da punibilidade do acusado e determino arquivamento dos autos, após respectiva baixa na distribuição. ...

3 - 2005.82.00.004515-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x JOZENIO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. DECIO GEOVÂNIO DA SILVA). Isso posto, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA absolvendo o réu JOZENIO FRANCISCO DE SOUZA da prática da conduta criminosa capitulada no art. 333, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2006.82.00.006479-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x GILVANDO CABRAL DE SANTANA (Adv. LEONARDO FERNANDES TORRES). ...Em diligências (art. 499, do CPP). I.

**46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

5 - 2005.82.00.011227-2 JOACIR CAETANO DE SOUZA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de vista formulado às fls. 37, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Correções cartorárias (fls. 38). Publique-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo judicial.

6 - 2006.82.00.007049-0 ELPIDIO SOARES DA SILVA (Adv. FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, DEFIRO O PEDIDO, autorizando a expedição de ALVARÁ em favor do requerente a fim de que possa movimentar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, número 774900000067/324665, relativas ao contrato de trabalho firmado com o CIA AGRO INDL GOIÂNIA, de 19/02/1990 a 16/04/1991. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

7 - 97.0010071-5 PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO (Adv. GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA, BEVILACQUA MATIAS MARACAJA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES) x PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 82012PB(2007.05.00.071244-6).

8 - 98.0007189-0 CARLOS ANDREI MAIA E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO,

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). ...Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente. Oficie-se à CEF para encerrar a conta nº 0548.005.17.583-9. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

9 - 2003.82.00.000005-9 CARLOS DE CASTRO SALLES (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CARLOS DE CASTRO SALLES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 2) Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

10 - 2007.82.00.004091-9 ALBERTO MAGNO DE ANDRADE (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Ante o exposto, diante da falta de interesse processual da parte requerente, haja vista que o pleito de exibição formulado nestes autos já está contido na ação principal, declaro, por sentença, extinta esta medida cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11 - 2007.82.00.004700-8 ILAURI DE ARAUJO SOUZA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Diante dos princípios da economia e celeridade processuais e a fim de evitar ainda mais o ajuizamento, em massa, de medidas cautelares de exibição de documentos e suas ações principais (ações ordinárias de cobrança), nada impede que a parte requerente acrescente ao pedido da ação ordinária de cobrança nº 2007.82.00.004702-1 o pleito de exibição de documentos que ainda remanesce nesta cautelar, qual seja, de exibir o contrato de abertura da conta-poupança nº 28231-0. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 15 desta cautelar, eis que foi ajuizada a ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários nº 2007.82.00.004702-1 e julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo a parte promovente emendar a exordial da citada ação ordinária, no sentido de requerer a exibição do contrato de abertura da conta-poupança nº 28231-0. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12 - 2007.82.00.004845-1 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, não há como este Juízo continuar processando esta medida cautelar, pelo que DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de conformidade com o art. 113 do CPC, ordenando a redistribuição dos autos, com urgência, para a 7ª Vara desta Seccional (Juizado Especial Federal). Intime-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

13 - 2005.82.00.014079-6 JOSENILDO TRAJANO SOARES E OUTROS (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIAO (MINISTERIO DA EDUCACAO) (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x ESTADO DA PARAIBA (SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. LEONARDO AVELAR DA FONTE) x MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA (SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA/PB) (Adv. Giuliana Mariz Maia Vasconcelos Batista) x EDITORA SCIPIONE LTDA (Adv. PAULA MONTENEGRO CHUNDO). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

14 - 2007.82.00.003514-6 ADEMAR SARAIVA DA SILVA (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISSO POSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, no que tange à aplicação do IPC de março/90 (84,32%) sobre sua conta poupança. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento), sobre o saldo existente em 1º de julho de 1987 na caderneta de poupança nº 31.009-1; 2) da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre o saldo existente em 1º de fevereiro de 1989 na caderneta de poupança nº 31.009-1; 3) da diferença advinda da aplicação do IPC de abril/90, correspondente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo existente em 1º de maio de 1990 na caderneta de poupança nº 31.009-1; 4) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre as diferenças devidas, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.005604-6 JOSE FELIX DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ... Desse modo, rejeito o pedido de revisão da GDASST frente à Lei 11.357/2006. D I S P O S I T I V O - ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito da causa, pelo que condeno a ré: 1) ao pagamento da diferença da GDATA aos autores, no período de 01.02.2002 a 31.03.2002, obtida da diferença entre a pontuação que recebeu e a que foi percebida pelos servidores em atividade de forma indistinta, devendo incidir, sobre o apurado, juros moratórios no percentual de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal; 2) à implantação da GDASST aos autores, na mesma pontuação que recebem indistintamente os servidores em atividade, e ao pagamento da respectiva diferença, no período de 01.04.2002 em diante, obtida da subtração entre a pontuação que recebeu e a que foi percebida pelos servidores em atividade de forma indistinta, devendo incidir, sobre o apurado, juros moratórios no percentual de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. 3) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.009750-4 MARIANO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. RENATO VALENTIM MERONI MARQUES, NADIR LEOPOLDO VALENCO) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União. Intime-se.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

17 - 2006.82.00.008173-5 CONSTRUTORA GABARITO LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor do parecer de fls. 705/708. Quanto aos recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 736/750 e 752/772, recebo-os no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

18 - 2007.82.00.002943-2 CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

19 - 2007.82.00.007330-5 SOUSA JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

20 - 2007.82.00.008203-3 JOSÉ ERISBERTO MARINS E OUTROS (Adv. ALLYSON DE SOUSA LACERDA, RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI) x DIRETOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PARAIBA - SEAP-PR / PB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

21 - 2007.82.00.008345-1 ANNE CAROLINE GUERRA MENDES FALCÃO (Adv. EDNILSON SIQUEIRA PAIVA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, ressaltadas as vias próprias. em custas. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

22 - 2000.82.00.005197-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x JOAO ANTONIO SOUSA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS, com apoio no artigo 269, I do CPC, para determinar que a execução prossiga tomando por base o valor de R\$ 2.387,37 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil às fls. 105/106, o qual está atualizado até novembro/2006. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sem custas a ressarcir, dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se em seguida, remetendo-se o presente feito ao arquivo. Após, naqueles autos, expeça-se a competente RPV, com as cautelas legais.

23 - 2006.82.00.005117-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x GISLEINE RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA F. PACHA). ISSO POSTO, ACOLHO os embargos, para julgar extinta a execução, tendo em vista a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado à parte embargante, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas nos embargos [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sobre as custas na execução, esclareça a Secretaria se o recolhimento procedido às fls. 160 diz respeito ao respectivo processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2006.82.00.005118-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA F. PACHA). ISSO POSTO, ACOLHO, EM PARTE, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 478.298,73 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até fevereiro/2007, conforme planilhas de cálculo de fls. 92/108. Dada a sucumbência a menor da UFPB, condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Sem custas nos embargos [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sobre as custas na execução, esclareça a Secretaria se o recolhimento procedido às fls. 160 diz respeito ao respectivo processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2006.82.00.007345-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x JOAO BATISTA CABRAL ACIOLY (Adv. IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 3.023,57 (três mil e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo às fls. 75, valor este atualizado até junho/2007. Dada a sucumbência a menor do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado à parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas [Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.00.006058-0 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x SEVERINA DOMICIO DO NASCIMENTO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

27 - 2004.82.00.004332-4 JOSÉ SANTANA SÉRGIO DOS SANTOS ME E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). ISSO POSTO, sob os fundamentos acima explicitados, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pelos autores, fixando a anuidade do exercício de 2004 devida ao Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba em R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) para JOSÉ SANTANA SÉRGIO DOS SANTOS ME, JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA e de R\$ 53,85 (cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) para a DROGARIA BETEL LTDA e JACKELINE DE AQUINO AMARAL SUASSUNA ME. Levante-se em favor do CRF/PB os valores depositados, mediante alvará, ressaltando-lhe o direito do mesmo executor, nestes autos, os acréscimos incidentes sobre a referida anuidade, dada a insuflabilidade da importância depositada (art. 899, §2º, do CPC). Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o Conselho Regional de Farmácia da Paraíba - CRF/PB ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20, do CPC, e a ressarcir às autores as custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 5020 - AÇÃO DECLARATORIA

28 - 2003.82.00.010479-5 AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI, RICARDO ANTONIO DE PAIVA LUZ, PAULO HENRIQUE DE MACEDO CARLOS, MARIA MANUELA FURTADO MARINHO, OLIMPIO JOSE ALVES DE SA, KALLINA GOMES FLOR, JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, CARLOS SERGIO GURGEL DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Incumbe ao próprio autor, na via administrativa, proceder à compensação que lhe foi assegurada no julgado às fls. 149/160 e 173/182. A liquidez e certeza dos créditos compensáveis serão fiscalizadas pela União, conforme expresso no próprio julgado às fls. 175, a seguir transcrito: "(...) O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que não constitui óbice à pretensão trazida na presente ação, pois ao Judiciário incumbe apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando deverá verificar o encontro de débitos e créditos, para constar se houve ou não a extinção da obrigação." Portanto, haja vista que não houve condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. l.

#### 32 - AÇÃO POPULAR

29 - 96.0006983-2 ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO,

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x SEVERINO MARCONDES MEIRA (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDSON AREDO SIQUEIRA, GEILSON SALOMAO LEITE, GUILHERME DANTAS LIMA ALBUQUERQUE) x ALUISIO RODRIGUES (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x WALMA LOMONTE RODRIGUES (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, FERNANDA FLORENCIO LINS). Em seguida, tendo em vista o acórdão proferido pelo Egrégio TRF - 5ª Região, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. Intimem-se, inclusive o d. MPF.

#### 36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

30 - 2004.82.00.010400-3 WILMA NASCIMENTO DE CARVALHO (Adv. FABIO BORGES RODRIGUES, STANISLAW COSTA ELOY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de vista formulado às fls. 182, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Correções cartorárias (fls. 183). Publique-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo judicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

31 - 2007.82.00.005735-0 JOSE MARIANO DA SILVA (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que a CEF, citada para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente, referentes à FGTS, apresentou, às fls. 31/35, resistência ao pedido, fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Publique-se.

32 - 2007.82.00.005867-5 FRANCISCO JURDAN DIAS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a UFPB, citada para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente, referentes aos percentuais de 28,86%, apresentou, às fls. 12, resistência ao pedido, fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Publique-se.

33 - 2007.82.00.006700-7 MARIA DA GLORIA GALVAO SILVA (Adv. JOSEANE FELICIANO, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que o INCRA, citado para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente, referentes aos percentuais de 28,86%, apresentou, às fls. 36/39, resistência ao pedido, fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Publique-se.

34 - 2007.82.00.006931-4 IVANILDE FAGUNDES DE SOUZA (Adv. JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO, FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA, VALTER LUCIO LELIS FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que a CEF, citado para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente, a título de FGTS e PIS/PASEP, apresentou, às fls. 18/23, resistência ao pedido, fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, determino seja a Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Publique-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 2002.82.00.005278-0 OSMAR DE LIMA CARNEIRO (Adv. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, FRANCISCO JOSE VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se os ilustres advogados da Exequente, o Dr. Edivaldo Medeiros Santos, OAB/PB 1544 e o Dr. Francisco José Vieira, OAB/PB 5167 para que informem a este Juízo o número de seus CPF's. Cumprida a determinação acima e após o escoamento do prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 144 e 155 em favor dos advogados acima nominados. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 2004.82.00.010525-1 VITÓRIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x BANCO DO BRA-

SIL S/A (Adv. URBANO VITALINO DE MELO NETO, IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, RODRIGO MENEZES DANTAS, BRUNO CESAR MACIEL BRAGA). Cientifiquem-se as partes da audiência aprazada para o próximo dia 14/12/2007 às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Vara de Precatórios do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, na qual será ouvido o declarante Rubens Ferreira da Silva. Oficie-se ao Juízo de Deprecado, informando sobre as intimações realizadas por este Juízo.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

37 - 2006.82.00.008305-7 HOSPITAL SAMARITANO LTDA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA PREVIDENCIARIA SOCIAL EM JOAO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isto posto, conforme registro de protocolo apresentado às fls. 168, o recurso de apelação do INCRA foi oposto no dia 27/06/2007, ou seja, intempestivamente. Em sendo assim, deixo de receber tal recurso. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 159/166), recebo-o em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contra-arrazoá-lo, querendo, no prazo legal. Intime-se o INCRA, mediante mandado. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2002.82.00.005370-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA DA PENHA BATISTA DE MACENA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). ...Após, dê-se vista a parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

39 - 2003.82.00.009054-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ARDSON SOARES PIMENTEL). ISSO POSTO, acolho os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 3.207,38 (três mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), previsto na planilha de cálculo apresentada com a inicial (fls. 11/14). Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o reconhecido excesso [R\$ 3.467,07 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sete centavos)], atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 5020 - AÇÃO DECLARATORIA

40 - 2004.82.00.002416-0 ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE TIBURCIO VALERIANO DE OLIVEIRA (Adv. YURI OLIVEIRA ARAGAO) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Mantida a sentença de fls. 52/59 em todos os seus termos, uma vez que foi negado provimento à apelação interposta pelo CRF/PB e à remessa oficial, conforme acórdão de fls. 84, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for do seu interesse. Publique-se.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

41 - 99.0012022-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. VALDENIA DE SOUSA MARTINS, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, GRACILENE MORAIS CARNEIRO, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA). Recebo a Apelação interposta pela parte Ré às fls. 406/411 em seu duplo efeito. As contra-razões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais. Intime-se, inclusive o d. MPF.

42 - 2007.82.00.008804-7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x MUNICIPIO DE LUCENA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). ISSO POSTO, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, II, do CPC, por falta de legitimidade ativa do IBAMA. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

Total Intimação : 42  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALLYSON DE SOUSA LACERDA-20  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-5  
 ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI-28  
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-29  
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-11  
 ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MEDEIROS-1  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-38  
 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR-28  
 ARDSON SOARES PIMENTEL-39  
 BEVILACQUA MATIAS MARACAJA-7  
 BRUNO CESAR MACIEL BRAGA-36  
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-42  
 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI-8  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-38  
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-14  
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-37  
 CARLOS SERGIO GURGEL DA SILVA-28  
 CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-41  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-30  
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-14  
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-11  
 DANIEL ARRUDA DE FARIAS-36  
 DECIO GEOVÂNIO DA SILVA-3  
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-29  
 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-27  
 DOMENICO D'ANDREA NETO-4,13  
 EDIVALDO MEDEIROS SANTOS-35

EDNILSON SIQUEIRA PAIVA-21  
 EDSON AREDO SIQUEIRA-29  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-26  
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-42  
 ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-11  
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-11  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-23,24  
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-33  
 EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-32  
 FABIO BORGES RODRIGUES-30  
 FABIO DA COSTA VILAR-17,19  
 FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA-34  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,10,36  
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-29  
 FERNANDA FLORENCIO LINS-29  
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-1  
 FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA-6  
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-29  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-12  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6,10,14,35,36  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-28  
 FRANCISCO JOSE VIEIRA-35  
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-17,19  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-22  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9  
 GEILSON SALOMAO LEITE-29  
 GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA-7  
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-37  
 Giuliana Mariz Maia Vasconcelos Batista-13  
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-41  
 GUILHERME DANTAS LIMA ALBUQUERQUE-29  
 GUILHERME MELO FERREIRA-27  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-38  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-25  
 ISAAC MARQUES CATÃO-9  
 ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-11  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-12  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15  
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-22,25  
 IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO-36  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14,36  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-25  
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-23,24  
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-8  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-42  
 JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO-34  
 JOSE ARAUJO FILHO-22,25  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-25  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-22  
 JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO-28  
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-15,39  
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-9  
 JOSE LUIS DE SALES-13  
 JOSE MARTINS DA SILVA-22,25  
 JOSE RAMOS DA SILVA-26  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-36  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-10  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-10  
 JOSEANE FELICIANO-33  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22,25  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-28  
 KALLINA GOMES FLOR-28  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15  
 KLEBERT MARQUES DE FRANCA-31  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,10,14  
 LEONARDO AVELAR DA FONTE-13  
 LEONARDO FERNANDES TORRES-4  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-9  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-38  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8,36  
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-32  
 LUIZ CESAR G. MACEDO-38  
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-29  
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-11  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-28,36  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-29  
 MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES-7  
 MARIA DE FATIMA F. PACHA-23,24  
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-39  
 MARIA MANUELA FURTADO MARINHO-28  
 NADIR LEOPOLDO VALENCO-16  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-17,18,19  
 NEWTON NOBEL S. VITA-42  
 OLIMPIO JOSE ALVES DE SA-28  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-38  
 PAULA MONTEIRO CHUNDO-13  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-41  
 PAULO GUEDES PEREIRA-12  
 PAULO HENRIQUE DE MACEDO CARLOS-28  
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-14  
 RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-16  
 RICARDO ANTONIO DE PAIVA LUZ-28  
 RICARDO POLLASTRINI-9  
 RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI-20  
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-8  
 RODRIGO MENEZES DANTAS-36  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-17,18,19  
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-26  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-28  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-36  
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-27  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-41  
 STANISLAW COSTA ELOY-30  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-6,9,35  
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-29  
 URBANO VITALINO DE MELO NETO-36  
 VALDENIA DE SOUSA MARTINS-41  
 VALTER DE MELO-38  
 VALTER LUCIO LELIS FONSECA-34  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-30  
 WERTON MAGALHAES COSTA-2  
 YANKO CYRILLO-8  
 YURI OLIVEIRA ARAGAO-40  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000122

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 13/11/2007 14:19**

### 207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

1 - 2007.82.01.002599-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SEBASTIAO GALDINO DA COSTA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Em face das alterações introduzidas no procedimento monitorio e na execução de título executivo judicial de obrigação por quantia certa previstas no CPC pela Lei nº 11.232/05, já em vigor e tendo em vista a decisão de fls. 143/144, proferida nos autos de nº 2003.82.01.001631-3, e visto que visto que foi apresentado o requerimento de execução provisória às fls. 135/138:

I - determino a intimação do(a)s Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2007.82.01.002579-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO CARMO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0025729-0 NAZARIO LOPES BARBOSA (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA, JOAO SOARES ADELINO DE LIMA) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta acostado(s) aos autos às fls.161/162, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. E quanto à consulta de fl. 163, aguarde-se o depósito do referido precatório.

4 - 00.0025731-1 LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta acostado(s) aos autos às fls.135/136, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. E quanto à consulta de fl. 137, aguarde-se o depósito do referido precatório.

5 - 2000.82.01.000997-6 JOSE ARAGAO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Renove-se a intimação do advogado da parte credora para os fins do inciso I, do item 5, da decisão de fls.305/307 (intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado do(s) Autor(es)/Exequente(s) para emendar a execução da obrigação/verba honorária, em complementação a já parcialmente requerida (fls.291/294) relativo aos Exequentes elencados no item 4, anterior, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC) , no prazo já assinado no inciso II, do item 5, da sobredita decisão.

6 - 2000.82.01.005667-0 JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x JOSE CICERO RAMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela CEF, para fins de cumprimento da determinação contida no item 7, da decisão de fls.197/198, em relação aos Autores JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA, MANOEL AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO e JOSÉ AMARO DA SILVA, pelo prazo já assinado - 30(trinta) dias. 2. Intime-se a parte Autora, por publicação, da decisão de fls.197/198, e, a CEF, pessoalmente, para os fins do item 1, acima.

7 - 2004.82.01.001793-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x JOSEFA BEZERRA DANTAS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA). Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fl. 218v, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

8 - 2004.82.01.005021-0 VISHWAMBHAR NATH AGRAWAL (Adv. PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se aos autos com

baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

9 - 2007.82.01.002588-5 ISaura GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Assim sendo, defiro as habilitações acima especificadas, nos termos da legislação retro mencionada.

8. À Distribuição para correções no pólo ativo da demanda.

9. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono da causa, também para que providencie a habilitação dos sucessores legais dos autores falecidos JOSÉ BEZERRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA e JÚLIA ALVES DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação aos mesmos.

### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 2007.82.01.002282-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CLAUDIA MARIA DA SILVA MELO - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente sobre a certidão de fls. 26, verso, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0014873-3 VALDECYR PEREIRA DE SOUZA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de pagamento acostado(s) aos autos à(s) fl(s). 90, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

12 - 00.0037974-3 JOSE MONTEIRO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, intime-se o habilitando para que regularize, no prazo de 20 (vinte) dias, seu pedido de habilitação, trazendo aos autos documentos dos quais se infira o falecimento do seu genitor, sob pena de indeferimento do referido pleito.

13 - 2001.82.01.002661-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x HERCULES HERCUEGUS SOBREIRA DE ALMEIDA (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO). Renove-se a intimação da parte autora (CEF), através de seu advogado, por publicação, para os fins item 01 do despacho de fls. 103/104, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

14 - 2003.82.01.002595-8 JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime(m)-se o(s) Credor(a)(s)(es) - parte autora para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que já consta nos autos o comprovante do INSS à fl. 189; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

15 - 2003.82.01.006849-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ANTONIEL CARLOS PEREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). 1. Reitere-se o despacho de fl. 145, nos termos requeridos à fl. 158. 2. Intime(m)-se.

16 - 2005.82.01.002001-5 GERALDO CAETANO DE ARAUJO (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...Ante o exposto, considerando os substabelecimentos outorgados, sem reservas, às fls. 77 e 82, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls.81 e 84 (Bels.Bruno Bastos de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix), para esclarecerem nos autos, qual dos pedidos deve prosperar, bem assim, qual deles vai, ou, se ambos vão atuar no feito, na fase de execução, no prazo comum de 10(dez) dias.

17 - 2005.82.01.002005-2 EUGENIO BARBOSA DE SOUSA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ...Ante o exposto, considerando os substabelecimentos outorgados, sem reservas, às fls. 77 e 82, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls.81 e 84 (Bels.Bruno Bastos de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix), para esclarecerem nos autos, qual dos pedidos deve prosperar, bem assim, qual deles vai, ou, se ambos vão atuar no feito, na fase de execução, no prazo comum de 10(dez) dias.

18 - 2005.82.01.002018-0 JOSE NECO DE OLIVEIRA FILHO (Adv. LUIS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

19 - 2007.82.01.000075-0 ROSICLEIDE FAUSTINO DE SOUSA (Adv. JAQUELINE LOPES DE ALENCAR, JOSE AROLDO DE MACEDO ARAUJO, LEONARDO BRASILEIRO, LARRICE LUZ CARVALHO NEPOMUCENO) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Cumprida a determinação retro, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos, logo em seguida.

20 - 2007.82.01.002363-3 FRANSUILSON FERREIRA DE LACERDA (Adv. ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

21 - 2007.82.01.002862-0 LENILDO BARBOSA DA SILVA (Adv. JOSE LAECIO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2. Assim, como a comprovação da origem de todos os títulos protestados enumerados na certidão de fls.14/15 mostra-se indispensável para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postergo o exame de tal pleito para após a juntada aos autos pela CEF da documentação que comprove a origem dos títulos protestados indicados no item 1 desta decisão. 3. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a origem dos títulos protestados indicados no item 1 desta decisão, observando a necessidade de, no caso em que o protesto tenha sido realizado sob numeração que não se identifique com a numeração constante no cheque que o originou, comprovar-se a efetiva vinculação do protesto com o respectivo cheque.

22 - 2007.82.01.003018-2 GENI LEITE ALVES (Adv. PAULO CESAR DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e de prioridade na tramitação (art. 1211-A do CPC, incluído pela Lei nº 10.173/2001), e determino a fixação de tarjas na capa dos autos alertando quanto à existência dos benefícios processuais ora concedidos. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cumprida a determinação do parágrafo supra, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para decisão.

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 2007.82.01.003195-2 ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO (Adv. DANIEL FERREIRA DE LIRA) x DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, declino da competência para conhecimento deste processo e, em consequência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF, para competente distribuição. 5. À vista da urgência da medida, em virtude da data da prova objetiva do concurso público referido na inicial (fl.14), e da distância entre a sede desta Seção Judiciária e a da Seção Judiciária do Distrito Federal, que impossibilita a remessa tempestiva dos autos àquela Seção Judiciária via malote, determino que sejam remetidas cópias dos autos por fax, ainda nesta data, com a devida urgência e independentemente de renúncia de prazo recursal, à Seção Judiciária do Distrito Federal, para fins de distribuição urgente na mesma, visando a resguardar o direito alegado de eventual perecimento. 6. Intime-se o Impetrante, com urgência. 7. Transcorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, cumpra-se a parte final do item 4 desta decisão. 8. Providências imediatas pela Secretaria da Vara.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2006.82.01.000846-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x NOEMIA ALVES (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Defiro o pedido de fl.66. 2. Renove-se a intimação da parte embargada para os fins do despacho de fl.62.

25 - 2007.82.01.002192-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x ALCENOR ANDRADE CASTELO BRANCO (Adv. WELINGTON ALVES DE ANDRADE). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 64 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (URGENTE)

26 - 2007.82.01.002903-9 DELEGADO DE POLICIA CIVIL (Adv. MARIA DO SOCORRO B. FAUSTO RIBEIRO) x ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSÉ ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS (Adv. GUSTAVO DE BRITTO LYRA). ...Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 41/43 formulado pelo indiciado JOSÉ ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS, às fls. 62/64. 7. Anote-se a procuração de fl. 65, com a devida certificação. 8. Intime-se a Defesa do Indiciado JOSÉ ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS desta decisão. 9. Dê-se vista ao MPF desta decisão. 10. Em seguida, aguarde-se a conclusão do IPL n.º 2007.82.01.003181-2. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 13/11/2007 14:19**

### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

27 - 2002.82.01.005822-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MERCIA CRISTINA MONTENEGRO MACHADO E OUTRO (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE). Renove-se a intimação do despacho de fl. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

28 - 99.0101758-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x PAULO MARCELINO CAMPOS (Adv. JOAO DE DEUS MONTEIRO) x RENIVALDO DO PORTO DE MOURA (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO, ROSSANDRO FARIAS AGRA). ...Com a resposta, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

29 - 2005.82.01.001709-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ANTONIO ANTERO DA SILVA NETO E OUTROS (Adv. ARISTOTELES EUFLAUSUN FERREIRA, MANOEL PIO CHAVES). 1. Em face das respostas dos ofícios de fls. 351/352, 354/355 e 358/359 e da manifestação do MPF de fl.361, expeça-se carta precatória à Comarca de Pilar/PB, para oitiva da testemunha de Acusação MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Intimem-se os acusados e suas defesas para ficarem cientes da expedição da carta precatória acima mencionada. 3. Dê-se vista ao MPF.

### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

30 - 2007.82.01.002511-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MARIA MADALENA REINALDO DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

31 - 2007.82.01.002931-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO ALFREDO DIAS (Adv. DARCY MIGUEL BEZERRA, JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

32 - 2007.82.01.002949-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INACIA BERNARDO GOMES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se à Contadoria para conferência e, se for o caso, elaboração de nova conta. 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 2007.82.01.002950-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO LUCIO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 34 - 00.0021518-0 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x JOSE AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1.Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado pelo advogado da parte autora falecida à fl.121, até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável, proposta no juízo competente em razão da matéria, conforme noticiado à fl.122, pelo prazo de 01 (um) ano, ou, até que haja requerimento das partes nesse lapso temporal. 2.Transcorrido em branco o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

35 - 00.0023738-8 ANTONIO ALFREDO DIAS (Adv. DARCY MIGUEL BEZERRA, JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR). Aguarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

36 - 00.0025100-3 FRANCINEIDE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A decisão de fls. 270/271 declarou extinta a execução em relação ao(a)(s) Autor(a)(s)(es) FRANCINEIDE DE OLIVEIRA QUEIROZ, MARIA DE FÁTIMA DA COSTA GOMES e RONALDO DO NASCIMENTO; a decisão de fls.293/294 declarou extinta a execução em relação a(o)(s) autor(a)(es) BERNADETE MARQUES TARGINO, SANCHIA DE SOUZA MENDONÇA, MARIA VERÔNICA LEITE BATISTA, ADALGISA DANTAS DA SILVA e IEDA SOUSA SILVA. 2. A decisão de fls.319/320 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) Autor(a)(es) MARIZEUDA SOARES BARBOSA. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, conforme determinado no item 3/II, da deci-

são de fls.319/320, apresentou petição (ões) e documentos (fls.327/334), sobre o(s) qual(is) a parte Autora não se manifestou.

4. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) DINAMÉRICA FERNANDES DIAS e LEONARDO DA SILVA COLAÇO, em relação a afirmação da CEF de que o(s) mesmo(s) firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es).

5. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DAS DORES BARBOSA não se manifestou(aram) expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.297/317), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

7. Intimem-se

37 - 00.0031388-2 GENI FERREIRA DE MELO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA). 1. Intimem-se as partes para apresentarem, respectivamente, as informações sugeridas pela Contadoria Judicial às fls.226/227, no prazo de 05(cinco) dias.

38 - 99.0100214-1 ROSA BARBOSA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROZA BARBOZA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de manutensão do sobrestamento dos autos formulado pela advogada da parte autora falecida à fl.204, para fins de localização e habilitação de eventuais sucessores. Prazo: 06 (seis) meses. l.

39 - 99.0100806-9 JOÃO BATISTA BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INACIA BERNARDO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Guarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

40 - 99.0107338-3 TEREZINHA FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de fls. 494. Reativem-se estes autos.

2. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

3. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

41 - 2000.82.01.000754-2 PLINIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). 1. A decisão de fls.183/186 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) PLÍNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA, MARIA LÚCIA DE MELO, MARIA JOSÉ CAVALCANTE BEZERRA, MARIA DALVA SILVA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS e a CEF; reconheceu a inexistência de obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(s) Autor(a)(s)(es) CARMELINDA DA SILVA SALES e MARIA DE LOURDES MACEDO; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) MARTHA LÚCIA DE MELO FARIAS.

2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DA PAZ MOTA e MARIA DE LOURDES MACEDO em relação aos itens 2 e 3, da decisão de fls.210/211 (apresentar(em) as informações solicitadas pela CEF - PIS/PASEP, CTPS e BANCO DEPOSITÁRIO), esta última, apenas n.º do PIS, considero a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s).

3. Intimem-se às partes desta decisão, inclusive, a CEF (pessoalmente), para efetivar o cumprimento da determinação contida no item 4, da decisão de fls.210/211 (com relação a Exequente CARMELINDA DA SILVA SALES), no prazo já assinado - 30(trinta) dias.

42 - 2000.82.01.001068-1 LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.285/288 reconheceu a inexistência de obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação ao(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ FRANCISCO DE LIMA; homologou a(s) transação(ões) firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) SEVERINO BEZERRA DE SOUZA, LUIZIA DE JESUS OLIVEIRA, VIRGÍLIO ALMEIDA DE MELO e EDNALDO DA SILVA MORAIS e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO JOSÉ DA SILVA, LÚCIA MARIA ALVES DE MELO, MARIA DE LOURDES DE LIMA BARROS e MANOEL BRAS DE SOUSA.

2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) LUIZ PEREIRA DA SILVA (fls.369), em relação ao item 2, da decisão de fls.295 (apresentação do número do PIS), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s).

3. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls.117/124).

4. Intimem-se às partes desta decisão.

43 - 2000.82.01.001386-4 SEVERINO DO RAMO SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

44 - 2000.82.01.001398-0 GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em face das petições e documentos apresentados pela CEF (fls.211/228 e 231/237), dê-se vista ao(s) exequente(s), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, intimando-os, também, da decisão de fls.206/208.

45 - 2000.82.01.003554-9 MARIA JOSE SOARES DE FARIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Em face do teor contido no ofício de fl.152, oriundo do Banco Banorte S/A, dando conta da impossibilidade de fornecer os extratos analíticos referentes ao fundista CLOVIS CRUZ DE FARIAS - falecido esposo da Exequente, haja vista não dispor dos documentos da espécie com mais de 30(trinta) anos (prazo prescricional), intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA JOSÉ SOARES DE FARIAS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) o número do PIS, a Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a empresa MEDEIROS CIRNE & CIA, no período em que o fundista CLOVIS CRUZ DE FARIAS esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos.

46 - 2000.82.01.006048-9 RICARDO FRANKLIN CAVALCANTI SOBRAL (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, às fl. 307/308.

2. Renove-se a intimação da parte autora para os fins do item 2 do despacho de fl. 284, no prazo ali estabelecido.

47 - 2000.82.01.006198-6 DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIAO LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de execução, adequando-a aos moldes do art. 730 do CPC. 02. Cumprida a determinação retro, ou decorrido em branco o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

48 - 2001.82.01.003992-4 RAISSA CARVALHO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.138/139 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a o(s) Autor(a)(es) CARLOS ROBERTO DE LIMA, JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DE LYRA, JOSÉ EVARISTO DA SILVA, JOSIAS ALVES BEZERRA, NATANAEL LINS DE BARROS, RAISSA CARVALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e RICARDO JOSÉ CARVALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação ao item 4 da decisão de fls.138/139 (juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedidos no acórdão de fls. 94/102 em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO e JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, determino o arquivamento da execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).

4. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA BETÂNIA BABOSA DE FREITAS não se manifestou(aram) expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.153/158), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

5. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, em face da sucumbência recíproca (sentença de fls.79/81 e acórdão de fls. 94/102).

6. Intimem-se às partes desta decisão, inclusive, a parte autora da decisão de fl.150.

49 - 2001.82.01.006674-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x MARIA SONIA LIMA FELIX E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). ...Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para os fins do item 1, do despacho de fl.181, no prazo ali arbitrado.

50 - 2002.82.01.000980-8 CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/PB E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se

encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se aos autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

51 - 2002.82.01.002310-6 ANTONIO LUCIO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Guarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

52 - 2003.82.01.004102-2 JOSE MARQUES DA CUNHA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1 - A decisão de fl.116 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao Autor JOSÉ MARQUES DA CUNHA, diante da sua concordância tácita em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, não tendo sido interposto nenhum recurso contra tal decisão.

2 - Portanto, não tendo a decisão de fl.116 sido atacada através do recurso próprio, considero prejudicado o pedido formulado pelo(s) Autor(es) JOSÉ MARQUES DA CUNHA (fls. 119), em face das preclusões temporal e lógica, fazendo-se presumir a concordância tácita desse(s) Autor(es) quanto à(s) disposição(ões) da referida decisão.

3 - Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

4. Intime(m)-se às partes desta decisão.

53 - 2003.82.01.006994-9 AGAMENON RESENDE PEREIRA E OUTRO (Adv. CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 02 do despacho de fls. 110/111, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

## 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

54 - 2005.82.01.000301-7 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RUI GUEDES). Ante o exposto, indefiro o pleito formulado à fl. 70 pelo Executado, e determino que sejam mantidos os presentes autos sobrestados, durante o período em que determinado à fl. 66.

7. Intimem-se e cumpra-se.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

55 - 00.0013680-8 JOAO ESTANISLAO DE MENEZES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 06 da decisão de fls. 75/76, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

56 - 00.0014394-4 MARIA MARINETE GOMES SOARES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 06 do despacho de fls. 62/63, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

57 - 00.0014506-8 LUIZ GONZAGA DE LIMA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 06 do despacho de fls. 67/68, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

58 - 00.0031432-3 MANOEL BEZERRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Recebo as apelações do INSS (fls. 215/218) e da parte autora (fls. 220/227), no duplo efeito.

2. Intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentarem as suas contra-razões às apelações supracitadas, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

59 - 00.0036800-8 JOSELIA MARIA SILVA ANDRADE E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA,

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Face à certidão retro, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

60 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, sendo devidos honorários advocatícios nestes autos (fls.63/67, acórdão de fls.97/99 e certidão de fl.114):

I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

61 - 2003.82.01.001688-0 MARIA DAS GRACAS COSTA SALES (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte credora - MARIA DAS GRAÇAS COSTA SALES para:

I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme comprovante de cumprimento constante à fl. 123 destes autos;

II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

62 - 2005.82.01.000335-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x AGNALDO ARAUJO FERREIRA (Adv. ISRAEL GUEDES FERREIRA). ...Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

63 - 2007.82.01.000896-6 SEBASTIÃO BARRETO DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo as apelações dos autores, às fls. 105/111, e da UNIÃO, às fls. 113/128, no duplo efeito.

2. Intimem-se ambas as partes do presente processo (autores e UNIÃO) para, querendo, apresentar as suas contra-razões às apelações supracitadas, no prazo legal.

3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

64 - 2007.82.00.002289-9 ERMANO CAETANO DE SOUSA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto:

a) CONCEDO A SEGURANCA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n. 1.533/51, para determinar ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Campina Grande que forneça ao impetrante uma certidão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com acréscimo de 40%, relativa ao período de 13/07/1983 a 11/12/1990;

b) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, com relação à demanda cumulada, através da qual se pretendia obter uma ordem judicial determinando à FUNASA que averbasse o tempo de serviço referido na letra “a” acima.

61.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

62.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.

63.- Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o INSS através da sua ilustre Procuradoria Federal.

64.- Vista ao MPF.

65.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. P.R.l.

Total Intimação : 64

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-29  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-55,56,57  
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-45  
ANDREA PONTE BARBOSA-37  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-46  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-9,39  
ARISTOTELES EUFLAUSINO FERREIRA-29  
ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-16,17  
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-30  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-47  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-34,58  
CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO-53  
CATARINA MOTA DE F. PORTO-4  
CHARLES FELIX LAYME-1  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-58,63  
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-55,56,57  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-9,34  
CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-37  
DANIEL FERREIRA DE LIRA-23

DARCY MIGUEL BEZERRA-31,35  
DUINA PORTO BELO-4  
DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-27  
EDSON BATISTA DE SOUZA-30  
ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA-20  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,10,21,45  
FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-16,17  
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-50  
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-4  
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-4  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7,15  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,7,43,60  
FRANCISCO TORRES SIMOES-3,4  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-41  
GERMANO SOARES CAVALCANTI-13  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-64  
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-55  
GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-16,17  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-4  
GUSTAVO DE BRITTO LYRA-26  
HEITOR CABRAL DA SILVA-52  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5,41,42,43,44,60  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5,41,42,43,44,60  
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-13  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-37  
ISAAC MARQUES CATÃO-20,41  
ISRAEL GUEDES FERREIRA-62  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-37,58,63  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,42,46,48  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9,34  
JAQUELINE LOPES DE ALENCAR-19  
JOAO DE DEUS MONTEIRO-28  
JOAO FELICIANO PESSOA-11,59  
JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-3  
JOSE AROLDO DE MACEDO ARAUJO-19  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-37,59  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-30  
JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-55,56,57  
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-31,35  
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-38  
JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-47  
JOSE LAECIO MENDONÇA-21  
JOSE MARTINS DA SILVA-37  
JOSE RAMOS DA SILVA-15  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-36  
JOSEFA INES DE SOUZA-12,32,33,38,39,51  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-24,37,58,59,63  
LARRICE LUZ CARVALHO NEPOMUCENO-19  
LEONARDO BRASILEIRO-19  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-44  
LILIAN VILAR DANTAS-16,17  
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-36  
LUIZ HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA-18  
LUIZ PINHEIRO LIMA-49  
MANOEL PIO CHAVES-29  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-30  
MARGARETH EULALIO RAPOSO-13  
MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-55,56,57  
MARIA DO SOCORRO B. FAUSTO RIBEIRO-26  
MARLY PEIXOTO DA COSTA-51,56,57  
NELSON AZEVEDO TORRES-30  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-52  
NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR-35  
OSCAR ADELINO DE LIMA-3  
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-40  
PAULO CESAR DE MEDEIROS-22  
PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS-8  
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-53  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-24  
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-28  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-27  
RICARDO POLLASTRINI-49,52  
RINALDO BARBOSA DE MELO-2,14  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-63  
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-2  
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-50  
ROSSANDRO FARIAS AGRA-28  
RUI GUEDES-54  
SAMUEL MIRANDA ARRUDA-28  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-62  
SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA-54  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-7,9,34  
SEM ADVOGADO-10,23,26,50  
SEM PROCURADOR-8,12,14,16,17,18,19,22,25,38,  
40,47,61,63,64  
TALES CATAO MONTE RASO-24,31,32,33  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-  
5,41,42,43,44,60  
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-61  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-64  
VITAL BEZERRA LOPES-6,11,48  
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-25  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15  
Setor de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**– 3ª VARA – COMPETENTE PARA AS EXECUÇÕES PENAIS**

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim  
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040  
EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA  
PRAZO DE 20 DIAS Nº ECR.0003.000023-0/2007  
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.  
**Execução Penal Nº. 2003.82.00.010122-8** - Classe:  
**103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**FEDERALREU(S): JOSE SILVEIRA NETO**  
A Juíza Federal Substituta da 3ª Vara competente para  
as Execuções Penais desta Seção Judiciária,  
CRISTIANE MENDONÇA LAGE, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele  
notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este  
Juízo se processam os autos da Execução Penal nº  
**2003.82.00.010122-8** – Classe 103, tendo sido proferido  
por este Juízo despacho em 05/11/2007 (fl. 295), de  
teor seguinte: **“...Designo o dia 06/12/2007, às 16:30**  
**horas para audiência admonitória em favor do**  
**apenado JOSE SILVEIRA NETO. Remetam-se os**  
**autos aos setores competentes para o cálculo do**  
**valor da multa. Ciência ao MPF. Intime o apenado**  
**por Edital, conforme solicitação às fls. 294.**  
**CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Juíza Federal Subs-**  
**tituta”**. E, por constar dos autos que o(s) apenado(s)  
**JOSE SILVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, comercian-  
te, portador do RG nº 2.181.793 - SSP/PB, e CPF nº  
029.013.704-70, natural de Campina Grande/PB, filho  
de Paulo da Mota Silveira e Doralice Pedroza de Ara-  
újo, encontra-se em lugar incerto e ignorado, foi expedi-  
do o presente edital através do qual, fica(m) o(s)  
mesmo(s) **NOTIFICADO(S)** a comparecer(em) à Sala  
de Audiências neste Juízo, sito na Rua João Teixeira  
de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, 2º andar, fone:  
(83) 3216-4040 - João Pessoa / PB, na **data acima**  
**especificada**, para **audiência admonitória** em seu fa-  
vor. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de  
todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido  
o presente edital que vai publicado na imprensa oficial  
e afixado no local de costume, na forma da lei. Expedido  
nesta Cidade de João Pessoa - PB, aos 07 dias do mês  
de novembro de 2007. E para constar, eu, Aíla Belarmino  
Araújo de Oliveira – Técnica Judiciária, digitei e imprimi.  
Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de  
Secretaria da 3ª Vara, conferi e subscrevo.  
**CRISTIANE MENDONÇA LAGE**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000708-8/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.001728-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** WJ COMERCIO DE CONVENIENCIAS  
LTDA  
**INTIMAÇÃO DE:** WJ COMERCIO DE  
CONVENIENCIAS LTDA.  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s)  
acima indicado(a)(s) para ciência da decisão prolatada  
à fl. 39 dos autos supracitados, a seguir transcrito:  
“1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 32, requereu  
a decretação judicial da indisponibilidade dos bens da  
executada, nos termos do art. 185-A do CTN. 2. Com o  
advento da Lei Complementar 118/2005 - e na mesma  
esteira da severidade estrita com que remodelado o  
instituto da fraude à execução no âmbito fiscal (art. 185,  
CTN) - cuidou-se de prever, pela inclusão do art. 185-A  
ao Código Tributário, uma medida acatelaatória da pre-  
tensão da Fazenda Pública a ser decretada ex officio  
pelo juízo da execução: a imediata indisponibilidade  
de bens e direitos do devedor tributário que, citado,  
não pagar ou nomear bens à penhora, quando não se  
tiver encontrado bens passíveis de constrição judicial.  
3. De fato, compulsando os autos, verifico que, apesar  
de devidamente citada nos termos do art. 8º da Lei nº  
6.830/80, a executada não efetuou o pagamento, nem  
nomeou bens à penhora, conforme o teor da certidão à  
fl. 17-verso. 4. Assim, considerando que o valor do  
débito executado remonta a R\$ 21.224,98 (vinte e um  
mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito  
centavos), e que não foram localizados bens de prop-  
riedade da devedora, suficientes à garantia da dívida -  
diligências infrutíferas - inclusive a utilização do sis-  
tema BACEN JUD, (certidão de fl. 29), mostra-se de  
todo cabível o deferimento da indisponibilidade dos  
bens da executada, ante a adequação da situação fática  
dos autos ao comando legal acima transcrito. 5. Isso  
posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos  
da empresa executada, nos termos do art. 185-A do CTN.  
6. Comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrô-  
nico, aos órgãos e entidades responsáveis por transferên-  
cias de bens. 7. Intimem-se. João Pessoa, 23/10/2007.  
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. Juiz  
Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara.”  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **SIMPLES,**

inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 42405002382-12.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara  
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na  
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro  
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das  
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado  
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-  
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,  
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000709-2/2007**

**PROCESSO Nº:** 99.0001044-2

**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** SPN-CARGAS URGENTES LTDA e  
SEVERINO PEREIRA NEVES.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s)  
acima indicado(a)(s) para ciência da decisão prolatada  
nos autos supracitados, a seguir transcrito:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 67, requereu  
a decretação judicial da indisponibilidade dos bens da  
executada, nos termos do art. 185-A do CTN. 2. Com  
o advento da Lei Complementar 118/2005 - e na mes-  
ma esteira da severidade estrita com que remodelado  
o instituto da fraude à execução no âmbito fiscal (art.  
185, CTN) - cuidou-se de prever, pela inclusão do art.  
185-A ao Código Tributário, uma medida acatelaatória  
da pretensão da Fazenda Pública a ser decretada ex  
officio pelo juízo da execução: a imediata indisponi-  
bilidade de bens e direitos do devedor tributário que,  
citado, não pagar ou nomear bens à penhora, quando  
não se tiver encontrado bens passíveis de constrição  
judicial. 3. De fato, compulsando os autos, verifico  
que, apesar de devidamente citados, por edital, nos  
termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, a execu-  
tada e o coobrigado não efetuaram o pagamento, nem  
nomearam bens à penhora, tampouco foi encontrado  
bens passíveis de penhora, conforme diligências efetu-  
adas pela exequente às fls.69-77. 4. Assim, conside-  
rando que o valor do débito executado remonta a R\$  
11.800,66 (onze mil, oitocentos reais e sessenta e seis  
centavos) em 31.08.2007, e que não foram localiza-  
dos bens de propriedade da devedora e de seu  
coobrigado para garantia da dívida - diligências infrutí-  
feras - inclusive a utilização do sistema BACEN-JUD,  
mostra-se de todo cabível o deferimento da indisponi-  
bilidade dos bens dos executados, ante a adequação  
da situação fática dos autos ao comando legal  
acima transcrito. 5. Isso posto, determino a indisponi-  
bilidade dos bens e direitos da empresa execu-  
tada e do coobrigado Severino Pereira Neves, nos  
termos do art. 185-A do CTN. 6. Comuniquem-se, prefe-  
rencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entida-  
des responsáveis por transferências de bens. 7. Inti-  
mem-se. João Pessoa, 04/10/2007. ROGÉRIO  
ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. Juiz Federal  
Substituto na Titularidade da 5ª Vara.”

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **IMPOS-**  
**TO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na Dí-  
vida Ativa sob a(s) **CDAs nº 4229800009-97.**

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara  
Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na  
Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro  
Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das  
12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado  
uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Esta-  
do e afixado na Sede do Juízo, no local de costume,  
conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000472-0/2007**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 08/11/2007  
**PROCESSO 2007.82.01.001247-7** APENSOS  
**CLASSE99** DESCRIÇÃO DA  
**AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** PEREIRA & VASCONCELOS LTDA  
**CITAÇÃO DE PEREIRA & VASCONCELOS LTDA -**  
**CNPJ: 02.822.901/0001-94, em seu representante**  
**legal**  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** IRPJ/COFINS/PIS/TRITÁRIA  
**CDA42 2 06 001604-07, 42 6 03 004403-06, 42 6 06**  
**007460-36, 42 6 06 007461-17, 42 7 03 001115-63**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dí-  
vida de R\$ 31.091,33 (Trinta e um mil, noventa e um  
reais e trinta e três centavos), com juros, correção e  
encargos legais ou garantir a execução acima referi-  
da.

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000473-4/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 09/11/2007

**PROCESSO 00.0012107-0** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** CASA DO BOI COMERCIO E  
INDUSTRIA DE RACOES LTDA e outro  
**INTIMAÇÃO DE CASA DO BOI COMÉRCIO E INDÚ-**  
**TRIA DE RAÇÕES LTDA - CNPJ: 24.285.439/0001-**  
**76, em seu representante legal**  
**CDA033514**

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este  
Juízo, cujo teor é o seguinte: “Isso posto, quanto ao cré-  
dito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a  
prescrição intercorrente, julgando o processo, com re-  
solução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código  
Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e  
269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condena-  
ção em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certi-  
fique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as  
cautelais legais.” Recebo a(s) apelação(ões) no duplo  
efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões.  
Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª  
região.”

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000474-9/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 09/11/2007

**PROCESSO 00.0013227-6** APENSOS  
**CLASSE99** DESCRIÇÃO DA  
**AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** LUIZ CARLOS DE PONTES SILVA  
**INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE PONTES SILVA ,**  
**CPF nº: 206.315.294-20**  
**CDA4219400006**

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este  
Juízo, cujo teor é o seguinte: “(...) **Isso posto**, quanto  
ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofi-  
cio a prescrição intercorrente e julgo o processo com  
resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código  
Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e  
269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condena-  
ção em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certi-  
fique-se, levante-se a constrição efetivada à fl. 21. Em  
seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as  
cautelais legais.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000475-3/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 09/11/2007

**PROCESSO 00.0011781-1** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** ICOPLAC IND COM DE PLASTICOS  
LTDA  
**INTIMAÇÃO DE ICOPLAC IND COM DE PLASTICOS**  
**LTDA., em seu representante legal , CPF/CGC:**  
**08.580.987/0001-72**  
**CDA8949/86**

**FINALIDADE:** Intimar do ato judicial proferido por este  
Juízo, cujo teor é o seguinte: “ Chamo o feito  
à ordem. A certidão de fl. 76v indica que a sociedade  
devedora não possui estabelecimento no endere-  
ço referido no expediente de fl. 103. Ante o exposto,  
intime-se o devedor, por edital, da sentença, bem como  
para apresentar contra-razões. Após, subam os  
autos.”. Sentença: “(...) **Isso posto**, quanto ao crédito  
cobrado no presente feito, reconheço de ofício a pre-  
scrição intercorrente, julgando o processo, com resolu-  
ção de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/  
32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código  
de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.  
R. I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a  
constrição efetivada à(s) fls. 32. Em seguida, dê-se bai-  
xa e arquivem-se os autos com as cautelais legais”.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

